



Número: **0001192-67.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 18ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WILLIAM DA SILVA LEITE (AUTOR)	PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ARUANA SEGUROS S.A. (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39830 069	09/01/2019 15:36	Petição Inicial	Petição Inicial
39830 125	09/01/2019 15:36	WILLIAM DA SILVA LEITE (1)	Outros (Documento)
39830 169	09/01/2019 15:36	WILLIAM DA SILVA LEITE (2)	Outros (Documento)
39865 334	10/01/2019 10:56	Despacho	Despacho
40132 441	18/01/2019 09:53	Certidão	Certidão
40132 643	18/01/2019 09:56	Intimação	Intimação
40177 726	21/01/2019 09:30	Petição em PDF	Petição em PDF
40132 897	22/01/2019 12:35	Carta	Carta
40408 756	25/01/2019 12:00	Certidão	Certidão
40409 048	28/01/2019 10:11	Carta	Carta
40554 963	30/01/2019 13:33	Carta	Carta
41531 544	20/02/2019 10:19	Contestação	Contestação
41531 575	20/02/2019 10:19	2565050_CONTESTACAO_01	Petição em PDF
41553 800	20/02/2019 13:42	Certidão	Certidão
41553 951	20/02/2019 13:42	CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - ARUANA SEGUROS 18A	Aviso de recebimento (AR)
41786 049	25/02/2019 14:22	Certidão	Certidão
41786 081	25/02/2019 14:22	INTIMAÇÃO - WILLIAM DA SILVA 18A	Aviso de recebimento (AR)

41786 362	25/02/2019 14:25	Certidão	Certidão
41786 375	25/02/2019 14:25	CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - SEGURADORA LIDER 18A	Aviso de recebimento (AR)
42115 612	08/03/2019 07:39	Certidão	Certidão
42115 625	08/03/2019 07:39	AR CIT/INT SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (ID40612559)	Aviso de recebimento (AR)
42391 601	14/03/2019 11:51	Outros (Documento)	Outros (Documento)
42391 650	14/03/2019 11:51	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Outros (Documento)
42391 661	14/03/2019 11:51	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)
42431 348	14/03/2019 22:05	Petição em PDF	Petição em PDF
42431 355	14/03/2019 22:05	LAUDO 0001192-67.2019.8.17.2001 18ªA	Petição em PDF
42477 301	15/03/2019 16:29	Resposta	Resposta
43009 559	27/03/2019 14:59	Despacho	Despacho
43202 482	01/04/2019 09:54	Intimação	Intimação
43210 380	01/04/2019 11:18	Petição	Petição
43519 252	08/04/2019 10:55	Petição	Petição
43519 377	08/04/2019 10:55	2565050_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_J UR_01	Petição em PDF
44404 261	02/05/2019 10:39	Despacho	Despacho
45671 118	24/05/2019 15:09	Petição	Petição
45671 119	24/05/2019 15:09	ANEXO 2	Outros (Documento)
45671 121	24/05/2019 15:09	ANEXO 1	Outros (Documento)
45671 120	24/05/2019 15:09	2565050_PETICAO_JUNTADA_HONORARIOS_PE RTCTIAS	Petição em PDF
45962 086	30/05/2019 12:34	Intimação	Intimação
46041 786	31/05/2019 14:59	Esclarecimentos	Petição em PDF
46041 793	31/05/2019 14:59	Esclarecimentos 0001192-67.2019.8.17.2001 18ªA	Petição em PDF
60007 739	30/03/2020 17:31	Despacho	Despacho
60918 281	22/04/2020 10:32	Intimação	Intimação
60919 486	22/04/2020 10:42	Petição	Petição
45671 126	20/05/2020 08:53	Petição	Petição
62174 568	20/05/2020 08:53	2565050_MANIFESTACAO_SOBRE_DOCS_01	Petição em PDF
66724 923	21/08/2020 12:51	Sentença	Sentença
66789 405	24/08/2020 07:58	Intimação	Intimação
66789 406	24/08/2020 07:58	Intimação	Intimação
66789 407	24/08/2020 07:58	Intimação	Intimação
66792 306	24/08/2020 08:45	Petição em PDF	Petição em PDF
66789 408	27/08/2020 08:13	Alvará	Alvará

67178 223	29/08/2020 13:41	Impressão de alvará	Petição em PDF
68657 981	28/09/2020 12:09	Trânsito em Julgado	Certidão
68660 997	28/09/2020 12:37	Certidão	Certidão
68664 913	30/09/2020 16:39	Despacho	Despacho
68838 711	30/09/2020 17:50	Intimação	Intimação
68838 712	30/09/2020 17:50	Intimação	Intimação
68838 713	30/09/2020 17:50	Intimação	Intimação
69934 416	22/10/2020 14:12	Petição	Petição
69934 418	22/10/2020 14:12	Microsoft Word - 2565050_PETCAO_JUNTADA_RECIBO_DE_PAGAMENTO	Petição em PDF
69934 419	22/10/2020 14:12	ANEXO 1	Outros (Documento)
69934 420	22/10/2020 14:12	ANEXO 2	Outros (Documento)
70282 029	29/10/2020 10:31	Liberação de Alvará	Liberação de Alvará
70285 088	29/10/2020 10:31	CONTRATO DE HONORÁRIOS - WILLIAM DA SILVA LEITE29102020	Outros (Documento)
71150 684	17/11/2020 15:29	Petição	Petição
71150 688	17/11/2020 15:29	Microsoft Word - 2565050_PETCAO_JUNTADA_CUSTAS_FINALS	Petição em PDF
71150 689	17/11/2020 15:29	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE.

WILLIAM DA SILVA LEITE, brasileiro(a), solteiro(a), atendente, com RG sob o nº 7.854.943 SDS/PE e CPF nº 077.413.474-70 (doc. 01), residente e domiciliado(a) na Rua Gal Castelo Branco, nº 47, Paratibe, Paulista/PE, CEP: 53415-210 e sem endereço eletrônico (parágrafo 2º do Art. 319 do NCPC), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, com endereço profissional constante no instrumento procuratório em anexo (doc. 02) e com endereço eletrônico paulocastor.adv@gmail.com, com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, com as alterações advindas da Lei nº 8.441/92, MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, assim como da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, caput do Art. 7º da Lei nº 8.441/92, parágrafo 4º do Art. 46 do NCPC, Súmula 540 do STJ e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

**AÇÃO DE COBRANÇA DO COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT
(RITO ORDINÁRIO)**

Contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, 74 – 5º Andar - Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-205, com endereço eletrônico faleconosco@seguradoralider.com.br e **ARUANA SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ n. 07.017.295/0001-58, situada à Av. Dantas Barreto, nº 507, salas 1214/1215, Santo Antonio, Recife/PE, CEP 50.010-921, com endereço eletrônico contato@aruanaseguradora.com.br

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, o(a) Demandante afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86, consoante declaração em anexo (doc. 03).

DOS FATOS

01. Em primeiro momento, vem o causídico que esta subscreve, declarar e atestar a autenticidade dos documentos acostados à exordial, tudo de acordo com o que preceitua o art. 405 do NCPC.

02. William Da Silva Leite, ora Demandante, foi vítima de acidente de veículo automotor, em 09/04/2018, conforme prova a inclusa certidão de ocorrência policial (doc. 04), sendo que o aludido sinistro o(a) deixou com debilidade permanente dos movimentos do membro inferior esquerdo, consoante ratifica o laudo médico (doc. 05).



03. A partir disto, o(a) Demandante solicitou junto às empresas Demandadas, o pagamento do seguro dpvat, conforme lhe faculta a Lei nº 6.194/74, sendo que as referidas seguradoras adimpliram, em 08/10/2018, apenas o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), conforme documento em anexo (doc. 06).

04. No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, alínea “b”, que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

05. Todavia, de acordo com as alterações promovidas pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º, a invalidez permanente passou a ser classificada como total ou parcial, devendo-se o pagamento da indenização utilizar como parâmetro o critério dos percentuais previstos na Tabela de Danos Pessoais para cada situação.

06. Como no laudo médico, restou ali concluído que o(a) Demandante adquiriu **“Debilidade Permanente dos movimentos do membro inferior esquerdo”**, deverá ser aplicado o percentual de **70% (setenta por cento)**, consoante prevê a Tabela já acima citada, sobre o valor total de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme cálculo abaixo.

R\$ 13.500,00 (indenização máxima) x 70% (Membro Inferior) = R\$ 9.450,00

07. A partir disto, verificando que o valor correto que deveria ter sido pago ao(à) Demandante era do teto máximo da indenização de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinqüenta reais), mas que só foi paga a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), resta ainda o montante de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), a título de diferença da indenização proveniente do seguro dpvat a ser quitada pelas Demandadas.

DO DIREITO:

08. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatorias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatorio que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

09. No que concerne ao posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça**, há de ser posto o seguinte:

Acórdão STJ



RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL

2000/0142166-2

Fonte

DJ DATA:23/09/2002 PG:00367

Relator

Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)

Ementa

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.(grifos nossos)

III. Recurso especial conhecido e provido.

Data da Decisão

20/08/2002

Órgão Julgador

T4 – Quarta Turma

Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. M inistros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha.

10. Assim sendo, não resta outra alternativa ao(a) autor(a), senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer o(a) Demandante que Vossa Excelência se digne em:

- a) Autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser o(a) Demandante pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;
- b) Acatar o pleito do(a) Demandante para a não realização da audiência de conciliação



prévia/mediação, nos termos do parágrafo 5º do Art. 334, uma vez que nesta matéria, as Demandadas não apresentam proposta de acordo.

- c) Determinar as citações das empresas Demandadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Art. 335 do NCPC), ofertem resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (Art. 344 do NCPC);
- d) Por economia processual e, também em razão do objeto da ação, nomear o perito médico de confiança deste Juízo ou participante do Convênio do Tribunal de Justiça deste Estado, para a avaliação e apuração do grau de invalidez do(a) Demandante em data/local/hora a serem designados por este Juízo;
- e) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação das Demandadas no pagamento do complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de **R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinqüenta centavos)**, com o acréscimo de juros legais a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a partir do evento danoso, qual seja, 09/04/2018 (Súmula 580 do STJ);
- f) Condenar as Demandadas ao pagamento dos **honorários advocatícios** no importe de **20% (vinte por cento)** sobre o valor da causa;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a inicial.

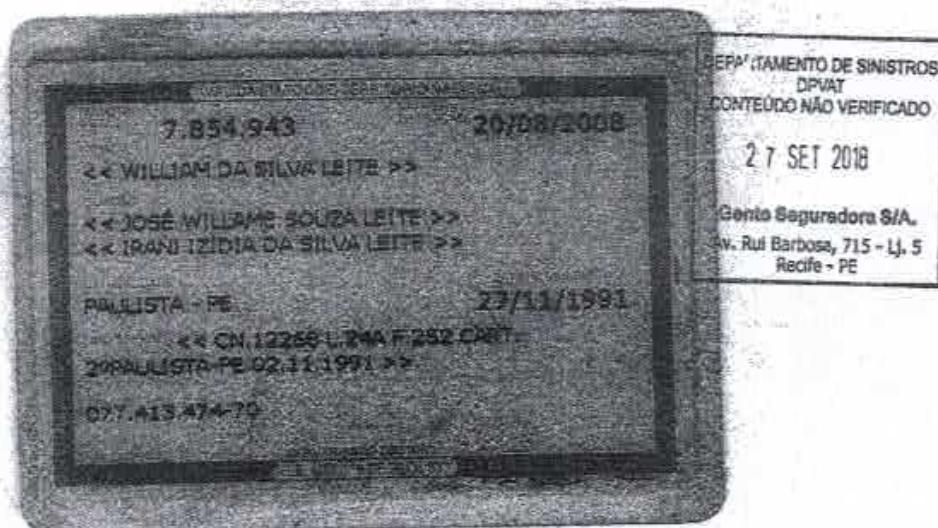
Dá-se à causa o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinqüenta centavos).

Pede e espera deferimento.

Recife, 20 de dezembro de 2018.

PAULO ANTONIO COELHO CASTOR
OAB/PE Nº 20.832





AVANESCO



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 09/01/2019 15:30:41
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010915304180600000039256043>
Número do documento: 19010915304180600000039256043

Num. 39830125 - Pág. 1

27/09/2018

2a Via de Fatura

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA
DE PERNAMBUCO
AV. JÓAO DE BARROS, 111, BOA VISTA,
RECIFE, PERNAMBUCO
CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-06
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-03



Grupo Neoenergia
www.celpe.com.br

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02
COMERCIAL 116 | PRONTIDÃO 116
Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142
Ouvintes: 0800 282 5599
Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado
de Pernambuco-ARPE: 0800-727-0167-Ligação Gratuita de Telefones Fixos
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
167-Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis

DADOS DO CLIENTE
IZIDIA FRANCISCA DA SILVA PROF A TOCA DE BACALHAU CPF: 580.884.824-48
ENDERECO DA UNIDADE CONSUMIDORA
RUA GAL CASTELO BRANCO 47 PARATIBA/PARATIBA 53415-210 PAULISTA PE
As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2016), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site www.celpe.com.br .

DATA DE VENCIMENTO 24/09/2018	DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL 17/09/2018	CONTA CONTRATO 000509877033
TOTAL A PAGAR (R\$) 286,52	DATA DA APRESENTAÇÃO 17/09/2018	Nº DO CLIENTE 2800134545
	NÚMERO DA NOTA FISCAL 031984877	Nº DA INSTALAÇÃO 0002311377
CLASSIFICAÇÃO B1 RESIDENCIAL - RESIDENCIAL Monofásico		
RESERVADO AO FISCO DBE6.005E.80C7.AB5E.7CEB.0FB9.C2C0.2292		

DESCRÍCÃO DA NOTA FISCAL

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)					
Consumo Ativo(kWh)	310,00	0,76382609	233,37					
Acréscimo Bandeira VERMELHA			22,37					
Contrib. Ilum. Pública Municipal			23,92					
ICMS Subvenção-CDE-NF 028963958-18/06/18			1,85					
ICMS Subvenção-CDE-NF 024556195-18/07/18			0,00					
PRO-crianças-(81)3412-8960 0800 031 8888			0,00					
			21 SET 2018					
			Gente Seguradora S/A					
			315 - 11,5					
TOTAL DA FATURA		AV. R\$ PARAFUSADA PE	286,52					
INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS								
IOMS	R\$	CORRIN						
BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPÔSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPÔSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPÔSTO
286,74	29,00	83,82	286,74	1,03	2,63	286,74	4,69	11,86

Comuniquem o não pagamento da(s) conta(s) de energia citada(s):

Vencida	Dt. Prazo	Valor
24/08/18	17/08/18	281,78

Em caso de não pagamento do débito, o fornecimento de energia poderá ser suspenso, bem como poderá ocorrer sua inclusão na neglégia da manutenção de crédito do SPC e SÊNARA, com abrangência nacional. Tais comunicados não substituem o aviso de débitos anteriores nem cause nenhuma dificuldade em discussão judicial que poderão ser cobrados após a finalização.

Tarifas Aplicadas	HISTÓRICO DO CONSUMO	
	kWh	
Consumo Ativo(kWh)	2,42188068	BET 18
		AGO 18
		JUL 18
		JUN 18
		MAR 18
		ABR 18
		MAR 18
		FEB 18
		JAN 18
		DEZ 17
		NOV 17
		OUT 17
		SET 17
COMPOSIÇÃO DO CONSUMO:		
	R\$ %	
Geração de Energia	87,31 34,34	
Transmissão	18,72 4,18	
Entrega (Cobrança)	80,27 74,26	
Energia Restante	12,88 5,04	
Tributo	7,62 3,67	
TOTAL	286,74 100	

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES

DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO	META MENSAL	META TRIMESTRAL	META ANUAL
		14/08/18			
DIC-Np de horas sem Energia	PARATIBA I	0,00	4,96	8,91	18,82
FIC-Np de vezes sem Energia		2,00	3,23	8,47	12,93
ONI-Orçamento mínimo de Interrupção contínua		0,00	2,77	5,00	8,00
DRH-Orçamento de Interrupção em dia útil			Límite DRH: 12,32		
EDUB-Máx de Interrupção de Uso = R\$ 8,54					
Todos consumidores podem solicitar a suspensão das interrupções DIC, FIC, ONI e DRH e suspenção de uso.					

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Pague no ponto mais perto de você! N.º f. farmácia: av. Lindolfo Collor 54 paratiibe / recife m. silve: rua josa
lúcio lopes da silve paratiibe completa em www.celpe.com.br.
Na data de leitura a bandeira em vigor é a Vermelha. Mais informações em www.aneel.gov.br.
O cliente é compensado quando há variação na continuidade individual ou no nível de tensão de fornecimento.
Pagto. em atraso gera multa 2% (R\$ 414/ANEEL), Juros 15% a.m (Lei 10.432/02) e atualização monetária na prazo, mais
O Cliente é compensado quando há descumprimento de prazo definido para os padrões de atendimento comercial.
Em caso de suspensão de fornecimento, o encerramento do contrato poderá ocorrer após 2 dias de faturamento,
podendo também ser cobrado o custo de disponibilidade no ciclo em que ocorrer a suspensão.
O consumidor pode cancelar a cobrança de serviços de terceiros na fatura e qualquer tempo - Art 7º REN 581/13.

NÍVEIS DE TENSÃO

TENSÃO NOMINAL(V)	LIMITE DE VARIAÇÃO(V)	
	MÍNIMO	MÁXIMO
220	202	231

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

DESTAQUE AQUI

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO	TOTAL A PAGAR(R\$)	VENCIMENTO	TALÃO DE PAGAMENTO
000509877033	09/2018	286,52	24/09/2018	

838600000028 865200110000 50987703108 128403629132

EVITE DOBRAR O CANHOTO NO LEMBRADOR.
Este canhoto será usado em leitora ótica.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: William da Silva Leite, brasileiro, solteiro, atendente, RG: 7.854.943 SDS/PE e CPF: 077.413 474-70, residente na Rua Gal Castelo Branco, nº 47, Pará de, Paulista | PE. CEP: 53415-230.

OUTORGADO: PAULO ANTÔNIO COELHO CASTOR, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 20.832 e portador do CPF sob o nº 802.111.353-72, com escritório situado na Rua José de Alencar, nº 44, sala 42, Boa Vista, CEP 50070-075, Recife/PE.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, o(a) Outorgante acima qualificado(a) nomeia e constitui o advogado retro Outorgado a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juizo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e de defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, para ingressar com Ação de Indenização por Ato Ilícito, em face de qualquer seguradora integrante do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e revigorado pela Lei nº 8.441/92.

Recife, 09/01/19

William da Silva Leite
Outorgante



DECLARAÇÃO

D E C L A R O, para os devidos fins, de fato e de direito, nos termos da Lei nº 1.060/50, que sou pobre e que, portanto, não poderei arcar com as custas processuais, sem prejuízos próprios e de minha família.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente, sob as penas da lei.

Recife (PE), 09 de 11 de 18 .

Willian da Silva Bastos





8180452680

275437

039606418

**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 028^a CIRCUNSCRIÇÃO - PAULISTA - DP28^aCIRC
DIM/8^aDESEC**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0118008527

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **21/08/2018 às 10:24**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 9/4/2018 às 14:00

Fato ocorrido no endereço: BAIRRO DE CENTRO (BAIRRO), 01, INTEGRAÇÃO PELÓPIDAS SILVEIRA
 - Bairro: CENTRO - PAULISTA/PERNAMBUCO/BRASIL
 Local do Fato: ONIBUS

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
 DPVAT
 CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

27 SET 2018

Gente Seguradora S/A.
 Av. Rui Barbosa, 715 - Lj. 5
 Recife - PE

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
 CONDUTOR DE ÔNIBUS LINHA PARATIBE- PELÓPIDAS (EMPRESA ITAMARACÁ TRANSPORTES)
 (AUTOR \ AGENTE)
 EMPRESA ITAMARACÁ TRANSPORTES (AUTOR \ AGENTE)

WILLIAM DA SILVA LEITE (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
 VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): CONDUTOR DE
 ÔNIBUS LINHA PARATIBE- PELÓPIDAS (EMPRESA ITAMARACÁ TRANSPORTES)

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

WILLIAM DA SILVA LEITE (presente ao plantão) - Sexo: Masculino
 Mãe: IRANI IZIDIA DA SILVA LEITE Pai: JOSE W. SOUZA LEITE Data de Nascimento: 27/11/1991 Naturalidade: RECIFE /
 PERNAMBUCO / BRASIL
 Documentos: 7854943/SDS/PE (RG), 07741347470 (CPF) Profissão: ATENDENTE
 Telefones Celulares:
 - 983538377

Enderço Residencial: RUA GENERAL CASTELO BRANCO, 47 - CEP: 55000-000 - Bairro: PARATIBE -
 PAULISTA/PERNAMBUCO/BRASIL

CONDUTOR DE ÔNIBUS LINHA PARATIBE- PELÓPIDAS (EMPRESA ITAMARACÁ TRANSPORTES) (não
 presente ao plantão) - Sexo: Masculino
 Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

EMPRESA ITAMARACÁ TRANSPORTES - Ramo de Atividade: NAO INFORMADO

Nome do Representante: - Cargo do Representante: - Pessoa de Contato no estabelecimento comercial:
 Telefone de Contato: -

**Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)**

ÔNIBUS LINHA PARATIBE - PELÓPIDAS (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): EMPRESA ITAMARACÁ
 TRANSPORTES, que estava em posse do(a) Sr(a): CONDUTOR DE ÔNIBUS LINHA PARATIBE- PELÓPIDAS

21/08/2018



(EMPRESA ITAMARACÁ TRANSPORTES)

Categoria/Marca/Modelo: ÔNIBUS/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO Objeto apreendido: Não

Quantidade: (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Complemento / Observação

O SR. WILLIAM DA SILVA LEITE, COMPARCEU A ESTA DELEGACIA -26º CPOL, E PASSOU A NOTICIAR QUE; NO DIA 09/04/2018, POR VOLTA DAS 14:00 HORAS ESTAVA NO ÔNIBUS DE LINHA PARATIBE - PELOPIDAS, QUE NO TRAJETO, O CONDUTOR DO COLETIVO DE NOME NÃO IDENTIFICADO, PASSOU POR UM QUEBRA-MOLAS, NA RUA GARANHUS DAQUELE BAIRRO, DE FORMA BRUSCA. QUE NAQUELE INSTANTE DISSE O USUÁRIO WILLIAM QUE ESTAVA SENTADO NA ÚLTIMA POLTRONA E SENTIU UM FORTE IMPACTO EM SUA Perna CONTRA A PARTE INFERIOR DA POLTRONA QUE ESTAVA À SUA FRENTE. QUE APESAR DE SENTIR DORES NA Perna SEGUIU ATÉ O TERMINAL PELÓPIDAS ONDE APANHARIA OUTRO ÔNIBUS. QUE NO MOMENTO DE SUA DESCIDA AINDA CONSEGUIU CAMINHAR ATÉ UM ESTABELECIMENTO DO TERMINAL. FOI ENTÃO QUE CONTATOU O SAMU. QUE O SERVIÇO DE SOCORRO DO SAMU CHEGOU AO LOCAL POR VOLTA DAS 14:30 HORAS E ATENDEU A VÍTIMA SOB OCORRÊNCIA DE Nº - 8 461568. QUE WILLIAM FOI LEVADO PARA O HOSPITAL MIGUEL COM FRATURA DE FÉMUR ESQUERDO ONDE SUBMETEU-SE A TRATAMENTO CIRÚRGICO. REGISTROU-SE PARA PROVIDÊNCIAS LEGAIS CABÍVEIS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

WILLIAM DA SILVA LEITE
(VITIMA)*William da Silva Leite*

B.O. registrado por: ISAAC MARTINS RODRIGUES FILHO - Matrícula: 2733913



21/08/2018



**SECRETARIA DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA**

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

DA N° 04.06.2018
EM: 05.06.2018

Atendendo ao requerimento do Sr., WILLIAM DA SILVA LEITE, RG N° 7.854.943 SDS - PE, CPF N° 077.413.474-70, declaramos que baseado na ficha de Ocorrência N° S - 461668, do dia 09 de abril de 2018, foi atendido pelo nosso Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU Paulista, por volta das 14hs e 30min, relatando ter sido vítima de queda, dentro do ônibus, após o mesmo passar bruscamente em quebra-molas durante percurso, sendo o atendimento prestado na Rodovia PE - 015, S/N, Centro - Paulista, dentro do terminal integrado Pelópidas Silveira, sendo em seguida removido para o Hospital Miguel Arraes.

Jeane Andréa da Silva
Jeane Andréa da Silva
COREN 172162
Coordenadora de Enfermagem
SAMU-Paulista MAT, 60850

Jeane Andréa da Silva
Enfermeira
COREN-PE 172162

DEPARTAMENTO DE SINISTROS DPVAT CONTEÚDO NÃO VERIFICADO
27 SET 2018
Gente Seguradora S/A. Av. Rui Barbosa, 715 - Lj. 5 Recife - PE

Av. Antônio Cabral de Souza nº810, Maranguape I CEP 53421-420 – Paulista/PE





Laudo para solicitação de autorização de internação

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

1 - ESTABELECIMENTO SOLICITANTE	HOSPITAL MIGUEL ARRAES	2 - CNES	6431569
3 - ESTABELECIMENTO EXECUTANTE	HOSPITAL MIGUEL ARRAES	4 - CNES	6431569

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

5 - Nome do Paciente WILLIAM DA SILVA LEITE	6 - Nº Prontuário 39921			
7 - Cartão Nacional do SUS 20337758500000	8 - Data de Nascimento 27/11/1991	9 - Sexo <input checked="" type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino	10 - Raça Cor 03 - Parda	11 - Etnia 0000 - Não Se Aplica
11 - Nome da Mãe IRANI IZIDIA DA SILVA LEITE	12 - Telefone de Contato 81988655069			
13 - Nome Responsável KAROLINE	14 - Telefone de Contato 988550692			
15 - Endereço (Rua, N°, Bairro) RUA GENERAL CASTELO BRANCO, 47 - PARATIBE	16 - Bairro PARAÍBA			
17 - IBGE 261070	18 - UF PE	19 - CEP 53415211		

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

20 - Principais Sinais e Sintomas Clínicos
PACIENTE VITIMA DE IMPACTO SOBRE FEMUR DISTAL DE Perna ESQUERDA HA 1 DIA APROXIMADAMENTE REFERINDO DOR INTENSA A MOBILIZAÇÃO DO FEMUR DISTAL. NEGA COMORBIDADES.

21 - INFORMA USO DE FIXADOR EXTERNO DE ILIZAROV POR 5 ANOS E FAZEM 2 ANOS QUE O FIXADOR FOI RETIRADO. NEGA COMORBIDADES.

22 - Condições que justificam a internação
PACIENTE CIRÚRGICO

23 - Principais Resultados de Provas Diagnósticas
EXAME FÍSICO E RAIO X

24 - Diagnóstico Inicial / Código
FRATURA SUPRACONDILIANA FEMUR ESQUERDO

24 - CID 10 Principal	25 - CID 10 Secundário	26 - CID 10 Causas Associadas
S728 5724	W000 X59.0	04.08.05.0624

27 - Descrição do Procedimento Solicitado
TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA / LESÃO FISÁRIA PROXIMAL (COLO) DO FEMUR (SÍNTSESE)

28 - Código do Procedimento 0408050488	29 - Especialidade CIRÚRGICA	30 - Caráter de Atendimento 2	31 - Documento (X) CNS () CPF	32 - Nº do Documento (CNS/CPF) do Profissional Solicitante/Assistente 980016000814998
33 - Nome do Profissional Solicitante/Assistente FAGNER FONSECA DE ATHAYDE	34 - Data de Solicitação 10/04/2018	35 - Assinatura e Carimbo (Nº de Registro no Conselho) Dr. Icare Molina de S. Petrópolis Ortopedia e Traumatologia 16883		

36 - Preencher em caso de causas externas (Acidentes ou violência)

37 - () Acidente de Trânsito	38 - CNPJ Seguradora	40 - Nº Bilhete
() Acid. Trabalho Típico	41 - Série	
() Acid. Trabalho Trajeto	42 - CNPJ / Empresa	43 - CNAE / Entidade / Gênero / Sustros DEPARTAMENTO DE PATO DE MINAS CONTENDO NÃO VERIFICADO
44 - CBOR		

45 - Vínculo com a Previdência

46 - Nome do Profissional Autorizador Paulo Antônio Coelho Castor	47 - Cód. Órgão Emissor E260000001	48 - Documento (X) CNS () CPF
--	---------------------------------------	-----------------------------------

49 - Documento
(X) CNS () CPF

50 - Data da Autorização

51 - Assinatura e Carimbo (Nº Registro da Conselheira Federal de Medicina - CRM)

52 - Assinatura e Carimbo (Nº Registro da Autorização da Internação Hospitalar (AIH))
Av. Rui Barbosa, 215
Recife - PE

AIH
261810158950-1

Código do Laudo: 423728



DIAGNÓSTICO DO ATENDIMENTO

Atendimento..... : 423728 Prontuário: 39921 SAME: 32419 Hora Atend: 15:18 Data Atend: 09/04/2018
Paciente..... : WILLIAM DA SILVA LEITE Idade: 26 a
Endereço..... : RUA GENERAL CASTELO BRANCO
Bairro..... : PARATIBE
Cidade..... : PAULISTA
Convênio..... : SUS - EXTERNO / URGENCIA
CID Principal..... :
CID's Secundários :
Resultado..... : ENCAMINHADO AO SETOR DE INTERNACAO
Data Saída..... : 10/04/2018 Hora Saída : 15:56

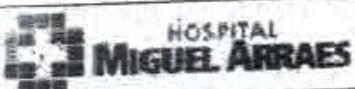
Prestador da Evolução Médica: FAGNER FONSECA DE ATHAYDE



FAGNER FONSECA DE ATHAYDE / 16863
ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

HOSPITAL METROPOLITANO NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENCAR





HOSPITAL MIGUEL ARRAES



Atendimento: 423728
Data e Hora: 09/04/2018 15:18

Senha da Classificação:

0046

Paciente: 39921 WILLIAM DA SILVA LEITE

Sexo: MASCULINO

Nome Social:
Data do Nascimento: 27/11/1991 Idade: 26 anos Convenio: 2 SUS - EXTERNO / URGENCIA
Nome da Mãe: IRANI IZIDIA DA SILVA LEITE Nome do Pai: JOSE WILLAME SOUZA LEITE
Estado Civil: SOLTEIRO Nome do Médico: PLANTONISTA ORTOPEDIA CRM: 12348
Endereço: RUA GENERAL CASTELO BRA - 47 Bairro: PARATIBE
Cidade/UF: PAULISTA PE Usuário Atendimento: JOSAFAXA

Informações Associadas a Pacientes Estrangeiros / Visitantes

Data Entrada Brasil:
Nacionalidade: BRASILEIRA Nr Documento Estrangeiro:
Observação:

RESUMO DE TRATAMENTO

Peso: _____ Altura: _____ Temperatura: _____ Hora: _____

Queixa Principal

*Este tratado lá favor o oligariv e MIE +
sobren traço dito no sítio de mordedura de teias.
Refere dor = coxa e favela no levantar
e MIE.*

Exame Físico

*REC, LOTE, exponível, febril.
Dor impulsação de MIE, principalmente a
favela e coxa. Menos varicela preservada.*

Hipótese Diagnóstico

Fx de fávia distal?

Prescrição Médica

Solicitar Rx bacia, coxa, joelho e perna (E).

*Dr. Icaro Molim de S. Pereira
Ortopedia e Traumatologia
CREMEPE 26560*

*Solicitar TC de favela se contrate sob orienta-
ção de Dr. Renato Navy*

*Dr. Icaro Molim de S. Pereira
Ortopedia e Traumatologia
CREMEPE 26560*

Assinatura e Carimbo/Médico

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DRMAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

27 SET 2018

- Destino: Encaminhado ao Ambulatório Residência
 Transferido: Para _____ Senha: _____
 Encaminhado ao setor de Internação

Residência
Gesta Seguradora S/A
Av. Rio Branco, 715 - 4º-5
Recife - PE



HOSPITAL MIGUEL ARRAES
MV 2000 - Sistema de Centro Cirúrgico e Obstétrico
Ficha de Cirurgia Descritiva

Página.: 0001
Data....: 19/04/2018
Hora....: 15:31

Wídeo de Cirurgia : 49118
Paciente : 39921
Convênio Atend. : 1
Leito : 703
Dt. Início : 19/04/2018 15:02 Dt. Fim : 19/04/2018 15:34

Ficha de Cirurgia Descritiva

Sala : 0002 SALA 02

Atendimento : 423911
Carteira :
Idade : 26 Anos 23 Dias 15 Horas

id Pré-Operatório :
id Pós-Operatório :

Procedimento: 0408050519 TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA DIÁFISE DO FÉMUR (PRINCIPAL)
Convênio: 001 SUS - INTERNACAO
Anestesia: 05 RAQUI ANESTESIA

CIRURGIAO

17439 RODRIGO DE AMORIM SILVA

Descrição

Descrição Cirúrgica :

DIAGNÓSTICO: FRATURA DO FEMUR DISTAL ESQ.
INTERVENÇÃO: REDUÇÃO FECHADA E FIXAÇÃO FIXADOR EXTERNO TRANSARTICULAR EM JOELHO ESQ
OPERADOR: DR RODRIGO AMORIM
1º AUXILIAR: DR CLÁUDIO COSTA
2º AUXILIAR: DRA IANELE BRAGA
3º AUXILIAR: DR HUYSON ROCHA
INSTRUMENTADOR: ADAILMA
ANESTESISTA: DRA SILVIA
ANESTESIA: RAQUIANESTESIA

RELATO DE INTERVENÇÃO

VIA DE ACESSO - ASPECTOS DOS ÓRGÃOS E LESÕES PRÁTICAS E TÉCNICA - LIGADURAS

SUTURA DRENAGEM - SÍNTese MATERIAL EMPREGADO- CURATIVOS

- .. PACIENTE EM DECÚBITO DORSAL SOB RAQUIANESTESIA
1. ASSEPSIA + ANTISSEPSIA
3. APOSIÇÃO DE CAMPOS ESTÉREIS
4. REDUÇÃO INCRUENTA DA FRATURA EM FEMUR DISTAL ESQ E FIXAÇÃO EXTERNA TRANSARTICULAR EM JOELHO ESQ
5. VERIFICADA BOA REDUÇÃO COM INTENSIFICADOR DE IMAGENS
6. CURATIVO

Achados Cirúrgicos:

Descrição Complementar

22/04/18
CLAUDE VAN SOUSA
SATURADA



Cláudio Costa
Ortopedia / Traumatologia
CRM-PE 21.070

DR(A) : RODRIGO DE AMORIM SILVA
CRM : 17439

HOSPITAL METROPOLITANO NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENAR



AMBUCO

MIGUEL ARRIBAS

EVOLUÇÃO CLÍNICA

NOME: _____ CLÍNICA: _____ ENFERMAGEM: _____

DATA/HORA

23/04/19 #507 # ND: fix semin distal E.

17h30 pamento rígido, não deformável, nem quebradiço no momento. Em uso de fixador externo tensor, tecular no joelho (C).

do 30; Etrep, constante, envolado afetiv. Ed: novas revoluções de Dr. Heis Meier.

Lucy Magnotta *Orthopédie*
Orthopédie / Traumatologie
GRMPH 2512

24/04/18 *SOT&HD: dx female digital E.

8h ~~Aumento~~ ~~regime~~ ~~estável~~, nem quebras no momento
Em uso de fixador esterilizado mantendo calor em forma
equilíbrio: Em uso de ~~refrigerante~~ (1984)

No suoroso ECG, com dente, entretido, expectoração, febre, dor peritoneal distal.

ed: - agente recaudadora etc. De seis años

Lucy Maguire, Vincennes
Orthopedic Traumatologist
CROWNE 2542

19/10/1998 On 1041-

1030

Diseñados como Dr. Autómen
diseñado para el Hospital de
Ntra Sra. de la Consolación de
Dr. Luis Pérez.

Chamado Costa Neto
MEDEIO
CELESTE 24089





MIGUEL ARRAS

EVOLUÇÃO CLÍNICA

NOME: Willian da S. Leite REG: 39921
CLÍNICA: ENFERMAGEM: LEITO:

DATA/HORA	
21/04/18	H50 ⁺
	HD: Fixador externo transarticular Paciente segue estável, sem queixas. PCTE: expedito, afibril. FD: limpa e seca. CD: Aguardando vaga na 'ambulatório' para que disparem.
	Dr. Icaro M. de S. Pereira Ortopedia e Traumatologia CREMEPE 26500
22/04/18	H60 ⁺
	HD: Fechadura de femur distal E Paciente segue estável, sem queixas, sem intercorrências com fixador externo transarticular (19/04). PCTE: contente, orientado, espontâneo. FD: limpa, seca, sem flagras. Braços perfurados distal Sem lesões nervosas. CD: Aguardando consulta.
	Dr. Hiderson Oliveira Rocha Médico CRM/PI 7050
	DEPARTAMENTO DE SINISTROS DPVAT CONTEÚDO NÃO VERIFICADO 27 SET 2018
	Gente Seguradora S/A. Av. Rio Branco, 715 - 11º Recife - PE





RESUMO DE ALTA HOSPITALAR/ESCLARECIMENTO

NOME: WILLIAM DA SILVA LEITE REG: 39921

IDADE: _____ SEXO: _____ DATA DA ADMISSÃO 10/4/2018 DATA DA ALTA 24/04/19

DIAGNÓSTICO: _____

TRATAMENTO REALIZADO:

Exame de sangue tipo mis mucus em jaleo

ORIENTAÇÃO:

Costas feias

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
BPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

27 SET 2018

Gesta Seguradora S/A.
Av. Rui Barbosa, 715 - Lote 5
Recife - PE

PROGRAMA APÓS ALTA:
AMBULATÓRIO DE EGRESSO SIM() NÃO()
DATA DA CONSULTA AMBULATORIAL: _____

Retorno ao Ambulatório
de Dr. Luis Mendes
26/04/19

(ENCAIXE)

Claudio Costa Neto
Médico
CRM-PE 24660

ASSINATURA DO MÉDICO, CARIMBO E CRM



Atendimento: 423911
Dt Atendimento: 10/04/2018 - 15:56
Paciente: 39921 WILLIAM DA SILVA LEITE
Serviço: 37 ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
Leito: 81 ORTL-614-LEITO 001
Motivo Alta: 1 ALTA MELHORADA
CID:
Procedimento de Alta 0301060070 - DIAGNOSTICO E/OU ATENDIMENTO DE URGENCIA EM CLINICA CIRURGICA
Observação de Alta

Dt Alta: 24/04/2018 - 16:39

Convênio: 1 SUS - INTERNACAO

Plano: 1 GERAL

Usuário: THIAGOCMA

THIAGO CHARLES MELO DOS ANJOS

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

27 SET 2018

Gente Seguradora S/A.
Av. Rui Barbosa, 715 - Lj. 5
Recife - PE

Esta conta foi paga com recursos públicos provenientes de seus impostos e contribuições sociais
HOSPITAL METROPOLITANO NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENCAR



Atendimento:	423911	Dt Alta:	24/04/2018 - 16:39
Dt Atendimento:	10/04/2018 - 15:56		
Paciente:	39921 WILLIAM DA SILVA LEITE	Convênio:	1 SUS - INTERNACAO
Serviço:	37 ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	Promoção:	1 GERAL
Leito:	81 ORTL-514-LEITO 001	Usuário:	THIAGOCMA
Motivo Alta:	1 ALTA MELHORADA		
CID:			
Procedimento de Alta	0301060070 - DIAGNOSTICO E/OU ATENDIMENTO DE URGENCIA EM CLINICA CIRURGICA		
Observação de Alta			

THIAGO CHARLES MELO DOS ANJOS

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DPIAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

27 SET 2018

Gesta Segureadora S/A.
Av. Rui Barbosa, 715 - Lt. 5
Recife - PE

Esta conta foi paga com recursos públicos provenientes de seus impostos e contribuições sociais
HOSPITAL METROPOLITANO NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENCAR



11/04/18

#SOT#

HD: Fr. femur distal (E)

Pek estavel, S/ queixas

Etb, consciente, orientada, espontaneo

PM&E: cicatrizes (lhisarav) + hipo - estenose L joelho (E)

QD: Lab (10/01) : Hb = 14,8 / Ht = 43,9 / Rcf = 216000 / INR = 1,03

SO: SV

Ag. contato c/ Dr. Luis Flores

Manoel Oliveira Ferreira
Ortopedico Traumatologo
CRM-PE 24589

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
CONTROLE DE SINISTROS
SEI 2019

Gentil Soares de Souza Filho
Av. São Bernardo, 715 - 44.9
Recife - PE

12/04/18

#SOT#

HD: As mesmas

Pek estavel. Refere dor a mobilização L

Etb, consciente, orientada, espontaneo

PM&E: cicatrizes (lhisarav) + mobilização L joelho (E)

QD: Lab (10/01) : OK

SO (12/04) : Nitrito 0 / dL leuко/cargo

Ag. cirurgia p/ FE

Manoel Oliveira Ferreira
Ortopedico Traumatologo
CRM-PE 24589

13/04/18

#SOT#

HD: As mesmas

Pek estavel. Dor a mobilizações de PM&E

Etb, consciente, orientada, espontaneo

PM&E: cicatrizes (lhisarav) + ADP1 joelho reduzida

QD: Lab (10/01) : Hb = 14,8 / Ht = 43,9 / Rcf = 216000 / INR = 1,03

SO (12/04) : Nitrito 0 / dL leuко/cargo

Ag. cirurgia p/ FE

Manoel Oliveira Ferreira
Ortopedico Traumatologo
CRM-PE 24589





MIGUEL ARRAES



PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

EVOLUÇÃO CLÍNICA

NOME: William da Silva

ENFERMAGEM:

REG: 39921
LEITO:

CLÍNICA:

DATA/HORA

14/04/18

#SOT#

HD: fix férmar dñe (E) (refratura).

P.t. estável. Dor a mobilização do mte

EGB, consciente, orientado, e prece

ME: cicatrizes (liscas) + ADM joelha realizada

OB: Lab (10/04) ok / SU (12/04): ok

Ag: cirurgia p/ PE (14/04)

Manoel Oliveira Pereira
Ortopedista Traumatologista
CRM-PE 24589

15/04/18

#SOT#

12:08

HD: As mesmas

P.t. segue estável. Elemento que

queixa de intensificação.

TG, LOTE, suspeito, alterado

CD: Aguardando cirurgia.

DIVAT
DEPARTAMENTO DE SINISTROS
CONTENDO NÃO VERIFICADO

27 SET 2018

Dr. Káro Mulin de S. Pereira
Ortopedista e Traumatologista
CREMEPE 28580

Gesta Seguradora S/A.
Av. Rui Barbosa, 713 - J. S
Recife - PE

16/04/18

#SOT#

HD: As mesmas

P.t. estável. Dor a mobilização do mte.

EGB, consciente, orientado, suspeito

ME: cicatrizes (liscas) + ADM joelha realizada

OB: Lab (10/04) ok / SU (12/04): ok

Ag: cirurgia p/ PE (14/04)

Manoel Oliveira Pereira
Ortopedista Traumatologista
CRM-PE 24589





MIGUEL ARRAES

EVOLUÇÃO CLÍNICA

IMIL

DEPARTAMENTO DE SISTEMAS
CONTÍNUO NO VÉRTICE
1 SET 2013

SET 203

SEI 203
Gente Separada S/A
Rui Barbosa 715 - 4-5
Recife - PE

REG.
LETTOM

NOME: _____

ENFERMAGEM:

DATA/HORA	
17/04/18 13:50	En servicio:
	Desarrollo o caso no paciente con de hipertensión
	que tiene los siguientes antecedentes: Alergia a Penicilina ->
	PI (Quimico-terapéutica), Día 19/04, Lec Dr Luis Morais
	que ya Aclaramiento o Pachamene a 10 años
	
18/04/18	#SET =
	HD. Frx fémur distal (Retirado)





EVOLUÇÃO CLÍNICA

NOME: WILLIAM DA SILVA LEITE REG: 39921
CLÍNICA: _____ ENFERMAGEM: _____ LEITO: _____

DATA/HORA	SERVIÇO
10/4/2018	# SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA # ADMISSÃO
8:35	PACIENTE VITIMA DE TRAUMA DIRETO SOBRE REGIÃO DISTAL DE FEMUR ESQUERDO HÁ 1 DIA APROXIMADAMENTE REFERE DOR INTENSA A MANIPULAÇÃO DO MIE. INFÓRMA USO DE FIXADOR EXTERNO ILIZAROV POR 5 ANOS E FEZ A RETIRADA DO MESMO HÁ 2 ANOS. NEGA COMORBIDADES.
	EF: REG, LOTE, EUPNEICO, AFEBRIL MIE APRESENTANDO CICATRIZES DEVIDO USO DO ILIZAROV E AUSÊNCIA DE MOVIMENTOS DO JOELHO ESQ. DOR A MANIPULAÇÃO DO MIE. NEUROVASCULAR PRESERVADO.
	RX APRENTANDO FOCO FRATURARIO EM REGIÃO SUPRA-CONDILIANA EM FÉMUR ESQUERDO.
	HD: FX DE FEMUR DISTAL ESQUERDO
	CD: INTERNO E SOLICITO EXAMES PRE-OP SOB ORIENTAÇÃO DE DR FAGNER ATHAYDE.

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO
27 SET 2018
Gente Seguradora S/A.
Av. Rui Barbosa, 715 - Lt. 5
Recife - PE

Dr. Icaro Wellington S. Pereira
Ortopedia e Traumatologia
CREMEPE 26580



11/04/18

SOT

HD: Fr. femur distal (E)

Ptk estável (s/ crises)

Etb, consciente, orientada, evínicos

MIE: cicatrizes (lhisarav) + hipo - esthetic de joelho (E)

① Lab (10/04) : Hb = 14,6 / Ht = 43,9 / Rf = 216000 / INR = 1,03
SO. SV

Ag. consulta c/ Dr. Luis Marques

Manoel Oliveira Ferreira
Ortopedista / Traumatologista
CRM-PE 24569



12/04/18

SOT

HD: As mesmas

Ptk estável - Reforço dor a mobilização de MIE

Etb, consciente, orientada, evínicos

MIE: cicatrizes (lhisarav) + mobilização de joelho (E)

② Lab (10/04) : OK

SO (12/04) : Nitrito ✓/ O/ levo/campo

Ag. cirurgia p/ FE

Manoel Oliveira Ferreira
Ortopedista / Traumatologista
CRM-PE 24569

13/04/18

SOT

HD: As mesmas

Ptk. estável. Dor a mobilizações de MIE

Etb, consciente, orientada, evínicos

MIE: cicatrizes (lhisarav) + ADP1 joelho reduzida

③: Lab (10/04) : Hb = 14,6 / Ht = 43,9 / Rf = 216000 / INR = 1,03

SO (12/04) : Nitrito ✓/ O/ levo/campo

Ag. cirurgia p/ FE

Manoel Oliveira Ferreira
Ortopedista / Traumatologista
CRM-PE 24569



SINISTRO 3180452680 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA WILLIAM DA SILVA LEITE
COBERTURA invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GENTE
SEGURADORA S/A
BENEFICIÁRIO WILLIAM DA SILVA LEITE
CPF/CNPJ: 07741347470

Posição em 20-12-2018 14:50:51

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
08/10/2018	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0001192-67.2019.8.17.2001**

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Observo que a presente se refere a cobrança de complementação do seguro DPVAT. Essas ações, como de praxe, necessitam de laudo médico para identificar e qualificar o grau da (s) lesão (es).

Assim, aparentemente preenchidos os requisitos da petição inicial (art. 319, CPC) e por não ser caso de improcedência liminar do pedido (art. 332, CPC), procedo à adequação formal do procedimento e nomeio para realização da prova pericial o médico PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE 16868, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito oficial, sendo oportuno destacar que o citado perito, verbalmente, aceitou o encargo. Fica fixado o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do perito que subscrever o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em razão do seu compromisso firmado perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 –CGSRCAC. Ficam as partes cientes de que a perícia será realizada no dia 12 de março de 2019 (terça-feira), no horário das 13h00 às 15h00, por ordem de chegada, na Rua General Joaquim Inácio, 830, sl 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife- PE, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite), devendo comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

Assim, CITE(m)-se /intime(m)-se a(s) ré(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do AR, contestar o presente feito, sob pena de sofrer os efeitos da revelia, bem como para efetivar o valor do depósito de R\$ 300,00 (trezentos reais), perante a Caixa Econômica Federal, devendo acostar aos autos o comprovante respectivo, cientificando-lhe, ainda, da perícia, ora designada.

Intime-se ainda a parte autora, pessoalmente e também na pessoa do seu advogado, para comparecimento na perícia designada, ficando advertida, desde logo, que o não comparecimento do autor no consultório acima indicado para a realização da perícia, sem as devidas justificações ensejará em extinção do feito no estado em que se encontrar.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o laudo, expeça-se o competente alvará em favor do perito e intimem-se as partes para apresentarem manifestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimações necessárias.



Cumpra-se, como devido.

RECIFE, 10 de janeiro de 2019

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ARNALDO SPERA FERREIRA JUNIOR - 10/01/2019 10:56:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011010565186500000039290825>
Número do documento: 19011010565186500000039290825

Num. 39865334 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) **PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.**

RECIFE, 18 de janeiro de 2019.

CHARLES TONY DE OLIVEIRA LIRA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001
AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 18ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 39865334 , conforme segue transcrito abaixo:

"*DESPACHO* Observo que a presente se refere a cobrança de complementação do seguro DPVAT. Essas ações, como de praxe, necessitam de laudo médico para identificar e qualificar o grau da (s) lesão (es). Assim, aparentemente preenchidos os requisitos da petição inicial (art. 319, CPC) e por não ser caso de improcedência liminar do pedido (art. 332, CPC), procedo à adequação formal do procedimento e nomeio para realização da prova pericial o médico PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE 16868, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito oficial, sendo oportuno destacar que o citado perito, verbalmente, aceitou o encargo. Fica fixado o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do perito que subscrever o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em razão do seu compromisso firmado perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 –CGSRCAC. Ficam as partes cientes de que a perícia será realizada no dia 12 de março de 2019 (terça-feira), no horário das 13h00 às 15h00, por ordem de chegada, na Rua General Joaquim Inácio, 830, sl 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife- PE, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite), devendo comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente. Assim, CITE(m)-se /intime(m)-se a(s) ré(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do AR, contestar o presente feito, sob pena de sofrer os efeitos da revelia, bem como para efetivar o valor do depósito de R\$ 300,00 (trezentos reais), perante a Caixa Econômica Federal, devendo acostar aos autos o comprovante respectivo, cientificando-lhe, ainda, da perícia, ora designada. Intime-se ainda a parte autora, pessoalmente e também na pessoa do seu advogado, para comparecimento na perícia designada, ficando advertida, desde logo, que o não comparecimento do autor no consultório acima indicado para a realização da perícia, sem as devidas justificações ensejará em extinção do feito no estado em que se encontrar. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo, expeça-se o competente alvará em favor do perito e intimem-se as partes para apresentarem manifestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimações necessárias. Cumpra-se, como devido. RECIFE, 10 de janeiro de 2019 Juiz(a) de Direito "

RECIFE, 18 de janeiro de 2019.

CHARLES TONY DE OLIVEIRA LIRA

Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 21/01/2019 09:30:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012109304808200000039595525>
Número do documento: 19012109304808200000039595525

Num. 40177726 - Pág. 1

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001
AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECIFE, 22 de janeiro de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjepe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19010915304166500000039255988

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjepe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjepe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, CHARLES TONY DE OLIVEIRA LIRA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

PAULO CASSIO A. SERPA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) identificado.



Assinado eletronicamente por: PAULO CASSIO AVELINO SERPA - 22/01/2019 12:35:21
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012212352165300000039551636>
Número do documento: 19012212352165300000039551636

Num. 40132897 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à inclusão da parte ARUANA SEGUROS S.A. - CNPJ: 07.017.295/0001-58, nos termos da petição inicial. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 25 de janeiro de 2019.

CHARLES TONY DE OLIVEIRA LIRA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CHARLES TONY DE OLIVEIRA LIRA - 25/01/2019 12:00:31
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012512003097000000039821572>
Número do documento: 19012512003097000000039821572

Num. 40408756 - Pág. 1

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001
AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

RECIFE, 28 de janeiro de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: ARUANA SEGUROS S.A.

Endereço: AV DANTAS BARRETO, 507, SALAS 1214/1215 - SANTO ANTÔNIO - RECIFE/PE - CEP: 50.010-921

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjepe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: **19010915304166500000039255988**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjepe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjepe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, CHARLES TONY DE OLIVEIRA LIRA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

PAULO CASSIO A. SERPA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) identificado.



Assinado eletronicamente por: PAULO CASSIO AVELINO SERPA - 28/01/2019 10:11:54
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012810115394400000039821858>
Número do documento: 19012810115394400000039821858

Num. 40409048 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

RECIFE, 30 de janeiro de 2019.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: WILLIAM DA SILVA LEITE

Endereço: R GENERAL CASTELO BRANCO, 47, PARATIBE, PAULISTA - PE - CEP: 53415-210

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) do teor do(a) DESPACHO de ID 39865334, proferido(a) na ação em epígrafe que tramita perante o Juízo acima indicado, cuja cópia segue em anexo como parte(s) integrante(s) deste.

Trecho do despacho: "*(...) Ficam as partes cientes de que a perícia será realizada no dia 12 de março de 2019 (terça-feira), no horário das 13h00 às 15h00, por ordem de chegada, na Rua General Joaquim Inácio, 830, sl 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife- PE, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite), devendo comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente. (...) Intime-se ainda a parte autora, pessoalmente e também na pessoa do seu advogado, para comparecimento na perícia designada, ficando advertida, desde logo, que o não comparecimento do autor no consultório acima indicado para a realização da perícia, sem as devidas justificações ensejará em extinção do feito no estado em que se encontrar.(...)"*

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, CHARLES TONY DE OLIVEIRA LIRA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

Tsuyuko de Oliveira Sakane

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: TSUYUKO DE OLIVEIRA SAKANE - 30/01/2019 13:33:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013013330347500000039965309>
Número do documento: 19013013330347500000039965309

Num. 40554963 - Pág. 1

CONTESTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/02/2019 10:19:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022010191763300000040924035>
Número do documento: 19022010191763300000040924035

Num. 41531544 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00011926720198172001

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

ARUANA SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Visconde de Piraja, 547 - Sala 802 - Ipanema - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22410-003, inscrita no CNPJ sob o número XXX e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WILLIAM DA SILVA LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelênciia, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/02/2019 10:19:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022010191772800000040924065>
Número do documento: 19022010191772800000040924065

Num. 41531575 - Pág. 1

BREVE SÍNTSE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **09/04/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **21/08/2018**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descharacteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação se afigura totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



DA INÉPCIA DA INICIAL

DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, vez que não foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

O autor não acostou o boletim de primeiro atendimento médico, documento essencial para comprovar o nexo causal do acidente, impossibilitando a elaboração da defesa.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Novo Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - O juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - Os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu."

Em prosseguimento, cumpre salientar o disposto no art. 330, I e parágrafo primeiro, Novo Código de Processo Civil, ipsius literis:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo primeiro. Considera-se inepta a petição inicial quando
(...)

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

VI – contiver pedidos incompatíveis

(...)."

Merce destaque, portanto, o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Vejamos:

"Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



(...);"

Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, visto a comprovada omissão do autor com relação aos fatos narrado e o fato desta não ter colacionado aos autos documentos exigíveis a propositura da demanda.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

DO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS CONCLUSIVOS

A Lei que regula a indenização pleiteado pelo Autor é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

O autor apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria informar ao juízo que a fora acometida de acidente automobilístico e sofre com dores em decorrência do sinistro.

Contrapartida, verifica se na presente demanda que não há qualquer documento corroborando a suposta invalidez permanente, o autor não demonstra qualquer tratamento médico ou qualquer acompanhamento, fisioterapia o qual atestasse que o membro não exerceria a função da mesma forma natural.

Desta forma, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Portanto, como não há nexo causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, I, da Lei Processual Civil.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, o autor sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Em análise a narrativa dos fatos no boletim de ocorrência, verifica-se que a mesma não restou conclusiva, motivo pelo qual pugna a ré pela intimação pessoal do autor para que preste esclarecimentos acerca da dinâmica do acidente.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual for registrada a

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/02/2019 10:19:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022010191772800000040924065>
Número do documento: 19022010191772800000040924065

Num. 41531575 - Pág. 4

ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontrovertido na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), após a regulação do sinistro.

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/02/2019 10:19:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022010191772800000040924065>
Número do documento: 19022010191772800000040924065

Num. 41531575 - Pág. 5

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA**DADOS DO SINISTRO**

Número: 3180452680 Cidade: Paulista Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: WILLIAM DA SILVA LEITE Data do acidente: 09/04/2018 Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 03/10/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE FÉMUR ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO.

ALTA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANALISE MÉDICO DOCUMENTAL DEFICIT FUNCIONAL LEVE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
		Total	17,5 %	R\$ 2.362,50

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vínculo de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/02/2019 10:19:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022010191772800000040924065>
Número do documento: 19022010191772800000040924065

Num. 41531575 - Pág. 6

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 09/04/2018. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷*art. 1º. (...)*
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos do autor com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do covênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 6 de fevereiro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/02/2019 10:19:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022010191772800000040924065>
Número do documento: 19022010191772800000040924065

Num. 41531575 - Pág. 10

TABELA DE GRADUAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pelvianas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/02/2019 10:19:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022010191772800000040924065>
 Número do documento: 19022010191772800000040924065

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **ARUANA SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **WILLIAM DA SILVA LEITE**, em curso perante a **18ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00011926720198172001.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2019.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/02/2019 10:19:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022010191772800000040924065>
Número do documento: 19022010191772800000040924065

Num. 41531575 - Pág. 12



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de ARUANA
SEGUROS S.A.. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 20 de fevereiro de 2019

EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 20/02/2019 13:42:01
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022013420123300000040945893>
Número do documento: 19022013420123300000040945893

Num. 41553800 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Nome: ARUANA SEGUROS S.A.
Endereço: AV DANTAS BARRETO, 507, SALAS 1214/1215 - SANTO
ANTÔNIO - RECIFE/PE - CEP: 50.010-921

0001192-67.2019.8.17.2001

ID 40612560

3

UF PAÍS / PAYS

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPRESARIO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Brivaldo Severino dos Santos
Barreira
0356.505-6



O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 20/02/2019 13:42:01
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022013420131600000040946041>
Número do documento: 19022013420131600000040946041

Num. 41553951 - Pág. 1

Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO		AR
AVIS-CN07		
DATA DE PÔSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		
05 FEV 2019		
UNIDADE DE PÔSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		
PREENCHER COM LETRA DE FORMA		
*NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR		
DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL		
DR. DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR		
DESEMBAORGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº		
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900		
CIDADE / LOCALITÉ		UF
		BRASIL
<input type="text"/> - <input type="text"/>		

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

JT 860 518 11782

(CÓDIGO DE BARRAS OU N.º DE PROJETO)

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

: h : h : h



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 20/02/2019 13:42:01
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022013420131600000040946041>
 Número do documento: 19022013420131600000040946041

Num. 41553951 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a INTIMAÇÃO de WILLIAM DA SILVA LEITE.

O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 25 de fevereiro de 2019

EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 25/02/2019 14:22:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514225142200000041173848>
Número do documento: 19022514225142200000041173848

Num. 41786049 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Nome: WILLIAM DA SILVA LEITE
Endereço: R GENERAL CASTELO BRANCO, 47, PARATIBE, PAULISTA - PE
CEP: 53415-210

0001192-67.2019.8.17.2001 ID 40612561
INTIMAÇÃO Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

4

UF PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

07/02/19

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

GDD PAULISTA

07 FEV 2019

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

JOAC BEZERRA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENCE

Adson Flávio Santana
Código
Mat. 8-006.508-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 25/02/2019 14:22:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514225182300000041173879>
Número do documento: 19022514225182300000041173879

Num. 41786081 - Pág. 1

Correios

AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT 05 FEVEREIRO 2019

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR
DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, 11, S/Nº
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 54100-900

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE POUR LA RETOURNE

CIDADE / LOCALITÉ UF BRASIL
BRÉSIL

JT 860 518 J2541

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON




Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 25/02/2019 14:22:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514225182300000041173879>
 Número do documento: 19022514225182300000041173879

Num. 41786081 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 25 de fevereiro de 2019

EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 25/02/2019 14:25:09
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514250925500000041174146>
Número do documento: 19022514250925500000041174146

Num. 41786362 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDER

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

CEP / C*

0001192-67.2019.8.17.2001 ID 40291579
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

DECLAR

PAÍS / PAYS

REZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

30 JAN 2019
Sandra Carneiro Lopes
RG: 04.756.777-1

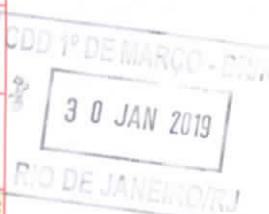
DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RG: 04.756.777-1
Sandra Carneiro Lopes

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT
R. Júnior
8.956.534-7



O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 188 mm



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 25/02/2019 14:25:09
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514250934400000041174159>

Número do documento: 19022514250934400000041174159

Num. 41786375 - Pág. 1



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

(CÓDIGO DE CARRINHO OU N° DE REGISTRO DO OBJETO)

JT860504435BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔSIT



UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔSIT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/	/	/	/
:	h	:	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO

RETOUR

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FÓRUM EMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR
AV. ESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº

CIDADE / LOCALITÉ

ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

UF

BRASIL
BRESIL

					-				
--	--	--	--	--	---	--	--	--	--



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 25/02/2019 14:25:09
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022514250934400000041174159>
Número do documento: 19022514250934400000041174159

Num. 41786375 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (ID40612559). O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 8 de março de 2019

MARIA INES NORONHA DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARIA INES NORONHA DA SILVA - 08/03/2019 07:39:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030807395924700000041497698>
Número do documento: 19030807395924700000041497698

Num. 42115612 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

0001192-67.2019.8.17.2001

ID 40612559

2

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

DESTINATAIRE

UF

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LEGIBLE DU RECEPTEUR

/ / /

BUREAU DE DESTINATION

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RG: 20.748.102-9

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

8.988.534-7
R. Júnior

ENDereço PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



Assinado eletronicamente por: MARIA INES NORONHA DA SILVA - 08/03/2019 07:39:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030807395935800000041497711>
Número do documento: 19030807395935800000041497711

Num. 42115625 - Pág. 1

Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO		AR
CORREIO DE SÃO PAULO AVIS CN07		
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		
05 FEV 2019		
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		
RECIFE PE		
PREENCHER COM LETRA DE FORMA		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR		
DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE		
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR		
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, 51, S/Nº		
ILHA JOANA BEZERRA - RECIFE/PE CEP: 50.180-900		
CIDADE / LOCALIZAÇÃO		UF
		BRASIL
		BRÉSIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR



Assinado eletronicamente por: MARIA INES NORONHA DA SILVA - 08/03/2019 07:39:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030807395935800000041497711>
 Número do documento: 19030807395935800000041497711

Num. 42115625 - Pág. 2

JUNTADA DE PROCURAÇÃO E ATOS CONSTITUTIVOS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/03/2019 11:51:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031411513769800000041767104>
Número do documento: 19031411513769800000041767104

Num. 42391601 - Pág. 1



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

✓/N

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

V/
1

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger
Secretário Geral





4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



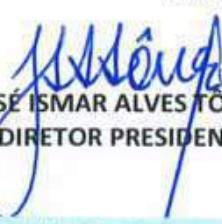
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/03/2019 11:51:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903141151377700000041767153>
Número do documento: 1903141151377700000041767153

Num. 42391650 - Pág. 8

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármaco Oliveira Rua do Camo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 OB8674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas das: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÓRRES (X00000524453)	Conf. por: Paula Cristina A. D. Gaspar TJ-RJ/FUNDOS Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar Escrevente : 3.90 KTPB 40062 série 06077 ME Ass. 203 3º Lei 8.906/94
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade. Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETIP-56881 HLR. ETEL-56882 685 https://www3.titr.jus.br/sitepublico		



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo Dr. **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

(Handwritten signature)

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,
VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/03/2019 11:51:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031411513777700000041767153>
Número do documento: 19031411513777700000041767153

Num. 42391650 - Pág. 11



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

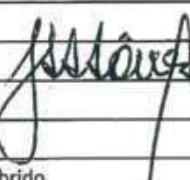
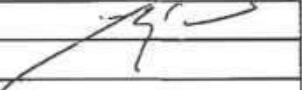
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXXXXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C98FFD5CE68740F233R496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/03/2019 11:51:37

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031411513789100000041767164>

Número do documento: 19031411513789100000041767164

Num. 42391661 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

Ca *fa*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/03/2019 11:51:37

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031411513789100000041767164>

Número do documento: 19031411513789100000041767164

Num. 42391661 - Pág. 3

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B856FADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.juderna.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/03/2019 11:51:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031411513789100000041767164>
Número do documento: 19031411513789100000041767164

Num. 42391661 - Pág. 4

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5E0CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD8E5C7BFBD5CF68740P233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 10/13





14

ANEXO 1677-7942

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

PORTARIA N° 755, DE 12 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. A323, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 10 de dezembro de 1945 e o que resultou da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas autorizadoras ALAM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 33.694.710/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

1. Aumento do capital social em R\$ 400.148,00, elevando-o para R\$ 3.555.381,00, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, com valor nominal; e

Art. 2º Autorizar que a parte de R\$ 198.40,00 do aumento de capital acima referido deva ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 756, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. A323, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 10 de dezembro de 1945 e o que resultou da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ n. 09.356.099/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 757, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. A323, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 10 de dezembro de 1945, elevando-o para R\$ 141.443.402,00, dividido em 1.000.000 ações ordinárias nominativas, com valor nominal; e

Art. 2º Autorizar que a parte de R\$ 141.443.402,00 do aumento de capital acima referido deva ser integralizada até 30 de junho de 2017.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 758, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. A323, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 10 de dezembro de 1945, elevando-o para R\$ 141.443.402,00, dividido em 1.000.000 ações ordinárias nominativas, com valor nominal; e

Art. 2º Autorizar que a parte de R\$ 141.443.402,00 do aumento de capital acima referido deva ser integralizada até 30 de junho de 2017.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 759, DE 22 DE JANEIRO 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das suas atribuições, dansa autoriza, conforme o convênio

1. Importações sobre as prestações deverão ser dirigidas ao DÉMEX por meio do Portal-Gerêncial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, aliado na Exploração dos Minérios, Bloco "J", Térrea, CEP 10633-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e ao encaminhamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União;

2. As informações relativas às prestações deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do formulário disponibilizado na página do site Ministério da Internet, no endereço http://www.mre.gov.br/infopostorio/leis/vidro/vidro/Arce/000_301/Modelo-de-contratacao.xls. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-7393 e 2027-7318 ou pelo endereço de e-mail CETI@mdc.gov.br;

3. As correspondências sobre a análise das prestações poderão ser realizadas mediante o preenchimento integral do formulário disponibilizado na página do site Ministério da Internet, no endereço http://www.mre.gov.br/infopostorio/leis/vidro/vidro/Arce/000_301/Modelo-de-contratacao.xls. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-7393 e 2027-7318 ou pelo endereço de e-mail CETI@mdc.gov.br;

4. Caso haja, posteriormente, questões de fato não tratadas pelas cláusulas da documentação do CETI, extensas manifestações e respostas devem ser encaminhadas à este Secretário mediante os procedimentos previstos na Circular.

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep-Direc. n. 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, alínea 165, troca 1, modo ar 12: "... na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, votou-se ...", na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017.

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA N° 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 4º, inciso V, da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1945, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 25 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 do Decreto Regulamentar da Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 2.270, de 28 de novembro de 2001;

Considerando o Decreto Federal nº 66.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento do Transporte Radiodifuso de Produtos Perigosos;

Considerando que a Portaria Inmetro n.º 16, de 19 de janeiro de 2018, que aprova os requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Produtos Perigosos destinados ao Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2018, mede 83, páginas 48;

Considerando a necessidade de abreviatura do Código de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos (CIP), pelo nome de Código de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos (CIP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, resolvendo:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, resolvendo:

Art. 2º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Produtos Perigosos destinados ao Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, de 19 de janeiro de 2018, conforme dispõe o Anexo II dessa Portaria, respeitado o novo website www.inmetro.gov.br/ajustes/ no endereço acima;

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro n.º 16/2016 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam interditados, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 16/2016, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR N° 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

"§ 1º Excluem-se da determinação da taxa de arqueamento de cargas as que:

I - aquelas que já foram construídas até 15 de junho de 2018 e se encontrem em processo de construção; ou, se em construção, ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

II - aquelas que após 15 de junho de 2018, se encontrarem em processo de construção, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de junho de 2018, e que a inspeção e a apuração final da construção ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

§ 2º Para efeitos de constrição das uniques de carga que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima, os fornecedores desses tipos de carga deverão enviar ao ICIP, informado, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação mencionando as seguintes informações:

a) descrição das uniques de carga que já foram construídas até 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

b) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

c) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

d) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

e) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

f) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

g) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

h) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

i) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

j) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

k) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

l) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

m) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

n) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

o) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

p) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

q) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

r) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

s) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

t) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

u) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

v) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

w) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

x) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

y) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

z) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

aa) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

ab) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

ac) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

ad) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

ae) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

af) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

ag) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

ah) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

ai) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

aj) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

ak) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

al) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

am) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

an) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

ao) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

ap) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

aq) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

ar) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

as) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

at) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

au) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

av) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

aw) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

ax) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

ay) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

az) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

ba) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

bb) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

bc) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

bd) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

be) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

bf) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

bg) descrição das uniques de carga que que apoio 15 de junho



4996507

P/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Laudo anexo.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 14/03/2019 22:05:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031422052182500000041806035>
Número do documento: 19031422052182500000041806035

Num. 42431348 - Pág. 1

PAULO MENEZES
PERÍCIAS MÉDICAS

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 18^a VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO A

PROC.: 0001192-67.2019.8.17.2001

RECLAMANTE: WILLIAM DA SILVA LEITE

**RÉUS: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e ARUANA
SEGUROS S/A**

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o termo da sua lide e a entrega do laudo médico pericial

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 14 de março de 2019.



**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito**

📞 81 4101.0698

✉️ pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com



PAULO MENEZES
PERÍCIAS MÉDICAS

Nº do processo: 0001192-67.2019.8.17.2001 Telefone: 983538377

Nome Completo: William da Silva Luti

Assinatura do Reclamante: William da Silva Luti

CPF: 077.413.474-70

Vara: 18o Vara Civil Segunda

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do Acidente:

Paulista - PE

Data do Acidente: 09/04/2018

Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

- a) Sim b) Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Membro inferior esquerdo

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura do Fêmur esquerdo
Submetido a tratamento
Cirúrgico.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

- a) Sim b) Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

_____ | _____

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Angulose do joelho ESG +
enquartamento imponente +
atrofia muscular do MTE -

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- a) Sim, em que prazo: _____
b) Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

📞 (81) 4101-0698

✉️ paulomenezes_periciasmedicas_dpvato@gmail.com

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM/PE 16868
CPF 009 226 694 06



PAULO MENEZES

PERÍCIAS MÉDICAS

b.1) **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatómico Marque o percentual

1º Lesão

Membro inferior Esquerdo

 10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

2º Lesão

 10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

3º Lesão

 10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

4º Lesão

 10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

12/03/2019

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM/PE 16868

CPF 009 226 694 06

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16.868

Informações Complementares

tel: (81) 4101.0698

e-mail: pmenezes.periciasmedicas@pvut@gmail.com



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 18^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE (SEÇÃO A).**

PROCESSO N° 0001192-67.2019.8.17.2001

WILLIAM DA SILVA LEITE, por seu advogado *in fine* assinado e já qualificado nos autos da **Ação de Cobrança do Complemento do Seguro DPVAT** que move em face das empresas **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT e ARUANA SEGUROS S/A**, em trâmite nesta Vara e Secretaria respectiva, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DAS ALEGAÇÕES DA DEMANDADA

1. Insurgiram as empresas Demandadas em sua contestação quanto ao pagamento da complementação do valor do seguro obrigatório recebido pelo Demandante e o novo valor previsto, a partir das modificações trazidas pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º, que regula a matéria, alegando a ausência do laudo que ateste o grau de invalidez do Demandante; que o CNSP tem competência para fixar o valor da indenização, o qual deverá tanto corresponder ao grau da invalidez do Demandante como a tabela de danos pessoais; da impossibilidade da estipulação da indenização no teto máximo indenizável, uma vez que a invalidez poderá ser total ou parcial e esta última completa ou incompleta; a necessidade de perícia médica para atestar a incapacidade do Demandante; que os juros legais fluem a partir da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação e que apenas a Seguradora Líder deverá figurar no pólo passivo da presente demanda.

DAS IMPUGNAÇÕES DO DEMANDANTE

1. O laudo médico constante no ID. 42431355 vem discriminando, claramente, a debilidade permanente de 75% (setenta e cinco por cento) do MIE do Demandante, perícia esta realizada por um médico designado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e que, consequentemente, avaliou e reconheceu a invalidez permanente da vítima na área já acima citada.

3. No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, bem como pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, alínea “b”, que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e que, nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização deverá ser apurado fazendo-se as multiplicações



entre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o percentual previsto na tabela para a área afetada e o percentual avaliado pelo perito judicial e atestado no laudo.

4. Como no laudo médico do perito judicial restou ali concluído que o Demandante adquiriu “**Debilidade Permanente de 75% (setenta e cinco por cento) do MIE**”, estamos diante de uma invalidez parcial incompleta e deverá ser realizado o seguinte cálculo:

R\$ 13.500,00 (indenização máxima) x 70% (Tabela – Membro Inferior) x 50% (Avaliado – Laudo médico) = R\$ 7.087,50

5. A partir disto, verificamos que o valor correto que deveria ser pago ao Demandante seria de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), todavia, só foi quitado o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), restando, desta forma, a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a título de complemento da indenização proveniente do seguro DPVAT.

Acórdão STJ

RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL

2000/0142166-2

Fonte

DJ DATA:23/09/2002 PG:00367

Relator

Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)

Ementa

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido.

Data da Decisão

20/08/2002

Órgão Julgador

T4 – Quarta Turma

Decisão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha.



6. Por outro lado, as Demandadas informam que a perícia realizada na esfera administrativa já constatou o grau correto do percentual de invalidez do Demandante e a indenização já fora totalmente paga em conformidade com este último. Ora Excelência, não se poderá considerar uma perícia realizada por médico das próprias Demandadas, uma vez ter sido produzida unilateralmente.

7. Apenas a critério de esclarecimento, esta ação está contestando o grau de invalidez apurado em sede administrativa e não a própria invalidez do Demandante que já foi reconhecida pelas Demandadas, quando estas efetuaram o pagamento parcial da obrigação, a partir da análise de todos os documentos exigidos em Lei, inclusive com o B.O, o SAMU e o 1º atendimento médico, todos da mesma data e confirmando o nexo de causalidade entre o sinistro e a seqüela ao mencionar que o Demandante foi vítima de acidente de moto.

8. Os encargos deverão ser definidos da seguinte forma: A correção monetária, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, estando em consonância com a Súmula 426 do STJ.

9. Ademais é válido ser ressaltado que a Lei que rege a matéria prevê que a indenização poderá ser cobrada de qualquer partícipe do Consórcio Dpvat, não havendo destarte, qualquer motivação para a exclusão da 2ª Demandada da lide.

DOS PEDIDOS

Nestas condições, requer se digne Vossa Excelência em julgar antecipadamente a lide, acolhendo a avaliação médica realizada pelo perito judicial competente e condenando as Demandadas ao pagamento do complemento da indenização pertinente ao seguro DPVAT no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), bem como nos honorários sucumbenciais os quais sugerimos sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Nestes termos
Pede e aguarda Deferimento!
Recife(PE), 15 de março de 2019.

Paulo Antônio Coelho Castor
OAB/PE nº 20.832





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0001192-67.2019.8.17.2001**

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA
SEGUROS S.A.

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação quanto ao laudo médico judicial (ID nº 42431355), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, retornem os autos conclusos para sentença.

Recife, 27 de março de 2019

Arnaldo Spera Ferreira Júnior
Juiz de Direito

prgf



Assinado eletronicamente por: ARNALDO SPERA FERREIRA JUNIOR - 27/03/2019 14:59:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032714590695800000042372780>
Número do documento: 19032714590695800000042372780

Num. 43009559 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001
AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 18ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 43009559, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação quanto ao laudo médico judicial (ID nº 42431355), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, retornem os autos conclusos para sentença. Recife, 27 de março de 2019 Arnaldo Spera Ferreira Júnior Juiz de Direito"

RECIFE, 1 de abril de 2019.

RITA DE CASSIA MENELAU PEDROSA DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 18^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE (SEÇÃO A).**

PROCESSO N° 0001192-67.2019.8.17.2001

WILLIAM DA SILVA LEITE, por seu advogado *in fine* assinado e já qualificado nos autos da **Ação de Cobrança da Diferença do Seguro DPVAT** que move em face das empresas **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E OUTRA**, em trâmite nesta Vara e Secretaria respectiva, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor para ao final requerer:

1. O laudo médico constante no ID. 42431355 vem discriminando, claramente, a debilidade permanente de 75% (setenta e cinco por cento) do membro inferior esquerdo do Demandante, perícia esta realizada por um médico designado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e que, conseqüentemente, avaliou e reconheceu a invalidez permanente da vítima na área já acima citada.
3. No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, bem como pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, alínea "b", que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e que, nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização deverá ser apurado fazendo-se as multiplicações entre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o percentual previsto na tabela para a área afetada e o percentual avaliado pelo perito judicial e atestado no laudo.
4. Como no laudo médico do perito judicial restou ali concluído que o Demandante adquiriu "**Debilidade Permanente de 75% (setenta e cinco por cento) do membro inferior esquerdo**", estamos diante de uma invalidez parcial incompleta e deverá ser realizado o seguinte cálculo:

R\$ 13.500,00 (indenização máxima) x 70% (Tabela – Membro Inferior) x 75% (Avaliado – Laudo médico) = R\$ 7.087,50

5. A partir disto, verificamos que o valor correto que deveria ser pago ao Demandante seria de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), todavia, só foi quitado o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), restando, desta forma, a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a título de complemento da indenização proveniente do seguro DPVAT.

Acórdão STJ

RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL

2000/0142166-2

Fonte



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 01/04/2019 11:18:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040111185145300000042569754>
Número do documento: 19040111185145300000042569754

Num. 43210380 - Pág. 1

DJ DATA:23/09/2002 PG:00367

Relator

Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)

Ementa

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2^a Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido.

Data da Decisão

20/08/2002

Órgão Julgador

T4 – Quarta Turma

Decisão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha.

4. Apenas a critério de esclarecimento, o Demandante juntou todos os documentos elencados em Lei para o recebimento do seguro Dpvat, bem como a própria avaliação do perito médico judicial e, desta forma, não tem mais provas a produzir, pelo que requer desde logo o julgamento antecipado da lide.

5. Os encargos deverão ser definidos da seguinte forma: A correção monetária, a partir da data do evento danoso (REsp 788712/RS) e os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, estando, destarte, em consonância com o Art. 406 do Novo Código Civil (integração com o Art. 161, parágrafo 1º do CTN, REsp 1098385/PR), bem como da súmula 426 do STJ.

Nestas condições, requer se digne Vossa Excelência em julgar antecipadamente a lide, acolhendo a avaliação médica realizada pelo perito judicial competente e condenando a Demandada ao pagamento do complemento da indenização pertinente ao seguro DPVAT no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), bem como nos honorários sucumbenciais os quais sugerimos sejam fixados em 20% (vinte por cento).

Nestes termos

Pede e aguarda Deferimento!

Recife(PE), 01 de abril de 2019.

Paulo Antônio Coelho Castor



OAB/PE nº 20.832



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 01/04/2019 11:18:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040111185145300000042569754>
Número do documento: 19040111185145300000042569754

Num. 43210380 - Pág. 3

IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/04/2019 10:55:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040810555717300000042871990>
Número do documento: 19040810555717300000042871990

Num. 43519252 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE SEÇÃO A

Processo: **00011926720198172001**

ARUANA SEGUROS S/A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WILLIAM DA SILVA LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **09.04.2018**, resultando em invalidez permanente.

Ocorre que o autor ingressou com pedido administrativo, momento em que foi realizada análise médica documental por profissional médico capacitado e durante o procedimento foi atestada a seguinte lesão, vejamos.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/04/2019 10:55:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040810555727600000042872114>
Número do documento: 19040810555727600000042872114

Num. 43519377 - Pág. 1

PARECER DE PERICIA MEDICA

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180452680 Cidade: Paulista Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: WILLIAM DA SILVA LEITE Data do acidente: 09/04/2018 Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 03/10/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE FÉMUR ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO.
ALTA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:
APRESENTA APÓS ANALISE MÉDICO DOCUMENTAL DEFICIT FUNCIONAL LEVE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
		Total	17,5 %	R\$ 2.362,50

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/04/2019 10:55:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040810555727600000042872114>
Número do documento: 19040810555727600000042872114

Num. 43519377 - Pág. 2

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez do autor e assim atestou o percentual de 75% de incapacidade do membro.

Outrossim, cumpre esclarecer que a Ré utilizou as regras da tabela inserida na Lei 11.945/09 e Sumula do 474 do STJ ao efetuar o pagamento administrativo no importe de R\$ 2.362,50(dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não sendo crível que a lesão tenha se agravado nesse período entre o pedido administrativo e o laudo pericial judicial.

Em razão da graduação e da ausência de informação, pugna a Ré pela intimação do Perito do juízo para que preste esclarecimentos acerca do elevado percentual de invalidez atestado, uma vez que não há nos autos documentos médicos que corroborem com a graduação.

Diante do exposto, a Ré impugna expressamente o laudo pericial judicial, requerendo a improcedência da presente demanda com fundamento no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil ante a comprovada quitação administrativa.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 5 de abril de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/04/2019 10:55:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040810555727600000042872114>
Número do documento: 19040810555727600000042872114

Num. 43519377 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0001192-67.2019.8.17.2001**

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

DESPACHO

Intime-se o perito judicial, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos, por escrito, quanto a impugnação à perícia apresentada na petição de ID nº 43519252.

Intimem-se.

Recife, 29 de abril de 2019

*José Ronemberg Travassos da Silva
Juiz de Direito em exercício cumulativo*

prgf



Assinado eletronicamente por: JOSE RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA - 02/05/2019 10:39:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042913472243900000043738804>
Número do documento: 19042913472243900000043738804

Num. 44404261 - Pág. 1

JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/05/2019 15:09:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052415092981700000044979043>
Número do documento: 19052415092981700000044979043

Num. 45671118 - Pág. 1

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11130.146449 5 78920000030000		
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700851904188	Nosso Número 14000000111301464-7	Vencimento 17/05/2019	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA:18A VARA CIVEL PROCESSO: 00011926720198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: WILLIAM DA SILVA LEITE / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01738466-7 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271700851904188 OBS:HONORARIOS PERCIAIS				
<p>(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado</p>				

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ:
09.248.608/0001-04
UF: CEP:
CPF/CNPJ:

Sacador/Avalista:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11130.146449 5 78920000030000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				Vencimento 17/05/2019
Data do documento 18/04/2019	Nº do documento 040271700851904188	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 18/04/2019
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor (=) Valor do Documento 300,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA:18A VARA CIVEL PROCESSO: 00011926720198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: WILLIAM DA SILVA LEITE / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01738466-7 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:				
<p>(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos</p>				



https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/jus...

OBS:HONORARIOS PERICIAIS

(=) Valor Cobrado

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR

CPF/CNPJ:
09.248.608/0001-04

UF: CEP:

Sacador/Avalista:

CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/05/2019 15:09:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052415092994300000044979044>
Número do documento: 19052415092994300000044979044

18/04/2019 14:33

Num. 45671119 - Pág. 2



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	DATA DO DEPÓSITO	AGENCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA	Nº DA CONTA JUDICIAL
	29/04/2019	2565050	29/04/2019	0	ESTADUAL	0
UF/COMARCA			Nº DO PROCESSO			
PE			00011926720198172001			
NOME DO RÉU/IMPETRADO			ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			Vara Cível	RÉU		300,00
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE				TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
WILLIAM DA SILVA LEITE				Jurídica	09248608000104	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
43EB03F24F426E9D				FÍSICA	07741347470	



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/05/2019 15:09:30
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052415093006300000044979046>
Número do documento: 19052415093006300000044979046

Num. 45671121 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PESEÇÃO A

Processo: **00011926720198172001**

ARUANA SEGUROS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WILLIAM DA SILVA LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 15 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/05/2019 15:09:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052415093013800000044979045>
Número do documento: 19052415093013800000044979045

Num. 45671120 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - PERITO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 18ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do Despacho de ID 44404261, conforme segue transscrito abaixo:

"Intime-se o perito judicial, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos, por escrito, quanto a impugnação à perícia apresentada na petição de ID nº 43519252. Intimem-se. Recife, 29 de abril de 2019 José Ronemberg Travassos da Silva Juiz de Direito em exercício cumulativo"

RECIFE, 30 de maio de 2019.

BARTYRA QUEIROZ DE SOUZA VASCONCELOS

Diretoria Cível do 1º Grau



Anexo esclarecimento solicitado.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 31/05/2019 14:59:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053114592721600000045341412>
Número do documento: 19053114592721600000045341412

Num. 46041786 - Pág. 1

PAULO MENEZES
PERÍCIAS MÉDICAS

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 18^a VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO A

PROC.: 0001192-67.2019.8.17.2001

RECLAMANTE: WILLIAM DA SILVA LEITE

RÉUS: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem apresentar **ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL** e informar que:

- Para a confecção da conclusão pericial são levados em consideração a história do acidente, documentos acostados aos autos, exame físico realizado durante a perícia e documentos médicos trazidos ao ato médico-pericial. No caso em tela, todos esses elementos foram analisados minuciosamente para a majoração das sequelas.

Dessa forma, reitero os termos do laudo pericial e mantendo o grau de invalidez parcial incompleta em 75% (setenta e cinco por cento) referente ao membro inferior esquerdo, confirmados após exame físico minucioso realizado durante o ato médico-pericial.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 31 de maio de 2019.



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito

📞 81 4101.0698

✉ pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0001192-67.2019.8.17.2001**

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

DESPACHO

Intimem-se as partes a apresentarem manifestação quanto aos esclarecimentos ao laudo pericial, apresentado pelo médico perito no ID nº 46041793, em 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

RECIFE, 30 de março de 2020

Arnaldo Spera Ferreira Júnior
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ARNALDO SPERA FERREIRA JUNIOR - 30/03/2020 17:31:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033017314022600000058993213>
Número do documento: 20033017314022600000058993213

Num. 60007739 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 18ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 60007739 , conforme segue transrito abaixo:

" *DESPACHO Intimem-se as partes a apresentarem manifestação quanto aos esclarecimentos ao laudo pericial, apresentado pelo médico perito no ID nº 46041793, em 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. RECIFE, 30 de março de 2020 Arnaldo Spera Ferreira Júnior Juiz de Direito*"

RECIFE, 22 de abril de 2020.

MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM

Diretoria Cível do 1º Grau



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 18^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE (SEÇÃO A).**

PROCESSO N° 0001192-67.2019.8.17.2001

WILLIAM DA SILVA LEITE, por seu advogado *in fine* assinado e já qualificado nos autos da **Ação de Cobrança da Diferença do Seguro DPVAT** que move em face das empresas **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E OUTRA**, em trâmite nesta Vara e Secretaria respectiva, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor para ao final requerer:

1. 1 – Diferentemente do que aduz a Demandada, o laudo médico constante no ID. 42431355 vem discriminando, claramente, a debilidade permanente de 75% (setenta e cinco por cento) do MIE do Demandante, perícia esta realizada por um médico designado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e que, conseqüentemente, avaliou e reconheceu a invalidez permanente da vítima na área já acima citada.

3. No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, bem como pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, alínea “b”, que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e que, nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização deverá ser apurado fazendo-se as multiplicações entre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o percentual previsto na tabela para a área afetada e o percentual avaliado pelo perito judicial e atestado no laudo.

4. Como no laudo médico do perito judicial, restou ali concluído que o Demandante adquiriu **“Debilidade Permanente de 75% (setenta e cinco por cento) do MIE”**, estamos diante de uma invalidez parcial incompleta e deverá ser realizado o seguinte cálculo:

**R\$ 13.500,00 (indenização máxima) x 70% (Tabela – MIE) x 75% (Avaliado – Laudo médico)
= R\$ 7.087,50**

5. A partir disto, verificamos que o valor correto que deveria ser pago ao Demandante seria de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), todavia, só foi quitado o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), restando, desta forma, a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a título de complemento da indenização proveniente do seguro DPVAT.

06 - Apenas a critério de esclarecimento, é válido ser ressaltado que _____ consoante já demonstrado na petição do Perito Judicial (ID. 46041793), pertencente ao quadro do Convênio deste Tribunal, o mesmo reitera em todos os termos a já citada avaliação, demonstrando a total lisura e imparcialidade na elaboração do aludido laudo, diferentemente da avaliação médica



realizada na esfera administrativa pelo médico da própria Demandada, a qual deverá ser inclusive desconsiderada, pois produzida de forma unilateral.

Nestas condições, requer se digne Vossa Excelência em julgar antecipadamente a lide, acolhendo a avaliação médica realizada pelo perito judicial competente e condenando as Demandadas ao pagamento do complemento da indenização pertinente ao seguro DPVAT no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), bem como nos honorários sucumbenciais os quais sugerimos que sejam fixados em 20% (vinte por cento).

Nestes termos
Pede e aguarda Deferimento!
Recife(PE), 22 de abril de 2020.

Paulo Antônio Coelho Castor
OAB/PE nº 20.832



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/05/2020 08:53:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052008531642100000044979051>
Número do documento: 20052008531642100000044979051

Num. 45671126 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00011926720198172001

ARUANA SEGUROS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WILLIAM DA SILVA LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS CONCLUSIVOS

A Lei que regula a indenização pleiteado pelo Autor é a Lei n.^o 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

O autor apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria informar ao juízo que a fora acometida de acidente automobilístico e sofre com dores em decorrência do sinistro.

Contrapartida, verifica se na presente demanda que não há qualquer documento corroborando a suposta invalidez permanente, o autor não demonstra qualquer tratamento médico ou qualquer acompanhamento, fisioterapia o qual atestasse que o membro não exerceria a função da mesma forma natural.

Desta forma, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Portanto, como não há nexo causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, I, da Lei Processual Civil.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/05/2020 08:53:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052008531652200000061059498>
Número do documento: 20052008531652200000061059498

Num. 62174568 - Pág. 1

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, o autor sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Em analise a narrativa dos fatos no boletim de ocorrência, verifica se que a mesma não resto conclusiva, motivo pelo qual pugna a ré pela intimação pessoal do autor para que preste esclarecimentos acerca da dinâmica do acidente.

Portanto, para que não pare qualquidúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

MANIFESTAÇÃO AOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO

A ré reitera os termos apresentados anteriormente, ressaltando a ausência de nexo causal entre o acidente e as lesões apresentadas, bem como, salienta não ser crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Outrossim, na hipótese de condenação, salienta a ré que o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
RECIFE, 19 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/05/2020 08:53:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052008531652200000061059498>
Número do documento: 20052008531652200000061059498

Num. 62174568 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0001192-67.2019.8.17.2001**

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário para cobrança de indenização complementar do seguro obrigatório DPVAT, proposta por Willian da Silva Leite contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S/A e Aruana Seguros S/A, também qualificadas.

Diz o autor, em síntese, que, em 09.04.2018, foi vítima de acidente de trânsito com veículo automotor, sendo-lhe devida complementação de pagamento de quantia a título de indenização securitária, visto ter sofrido lesões de natureza permanente, mas recebeu pela via administrativa apenas R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que entende ser menor que o de direito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, pugnando pela complementação da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT que entende devida.

Juntou documentos.

Em contestação (id. 41531575), as seguradoras réis requerem, preliminarmente, que apenas a Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT figure no polo passivo do feito, alegando, também em síntese, falta de interesse de agir, em razão da indenização do Seguro DPVAT pleiteada já ter sido integralmente paga ao autor em procedimento administrativo, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente atestado pela perícia realizada pelo autor em sede administrativa, estando as seguradoras réis desobrigadas de qualquer pagamento complementar. Ainda, preliminarmente, alegam inépcia da inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, no caso, laudo do IML e primeiro boletim de ocorrência, impugnando o boletim apresentado nos autos. Requerem, por fim, a total improcedência dos pedidos do autor.

Réplica à contestação no id. 42477301.

Realizada perícia médica (laudo médico pericial de id. 42431355), enquadrando o autor com uma lesão parcial incompleta, no membro inferior esquerdo, de natureza intensa, cujo percentual é de 75% (setenta e cinco por cento).

Em manifestação ao laudo médico pericial (id. 43519377), as réis pugnaram por esclarecimentos do perito. Já o autor manifestou concordância ao laudo médico pericial, id. 45861758.

Esclarecimentos do perito (id. 46041793), em que reitera o laudo pericial e mantém o grau de invalidez incompleta de 75% (setenta e cinco por cento) referente ao membro



inferior esquerdo do autor em razão do minucioso exame físico realizado no autor durante a perícia médica, sendo também levado em consideração para a conclusão da perícia o histórico do acidente, os documentos constantes nos autos e os documentos médicos levados ao ato pericial.

O autor manifestou concordância aos esclarecimentos do perito e pugnou pela procedência do pleito, id. 60919486.

As réis (id. 46041793), em manifestação quanto aos esclarecimentos do perito, pugnaram pela improcedência do pleito autoral por entenderem não haver documentos aptos a embasar e comprovar a lesão sofrida pelo autor em decorrência do acidente, existindo informações divergentes no boletim de ocorrência.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifica-se que a demanda se encontra devidamente instruída com os documentos comprovativos exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.194/74, inclusive com laudo médico pericial, não necessitando de outras provas, motivo pelo que faço, nos termos do art. 355, I do CPC.

Em sede de contestação, as réis sustentam que o valor da indenização do seguro DPVAT devido ao autor já foi integralmente pago em sede administrativa, não tendo o autor mais o que requer. Todavia, não prospera tal alegação.

Vê-se que o pedido em exame é de complementação do valor anteriormente pago. Dessa forma, sabe-se que, de acordo com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é direito de qualquer pessoa o acesso ao judiciário e a consequente apreciação de sua pretensão, em especial quando a parte autora não obtém, pela via administrativa, o que efetivamente tem direito por lei, portanto, não falta ao autor interesse de agir.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (laudo do IML, ausência do primeiro boletim e divergência do boletim apresentado nos autos), essa não merece prosperar. A prova pericial médica, produzida judicialmente, atesta o grau de invalidez decorrente do acidente de trânsito, indispensável ao deslinde da controvérsia, sendo apta a comprovar as alegações deduzidas na inicial, pelo que, rejeito a preliminar suscitada.

Em relação ao pedido preliminar de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, essa não merece ser acolhida.

Em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei nº 6.194/74, com redação determinada pela Lei nº 8.441/92, a indenização relativa ao seguro obrigatório pode ser exigida de qualquer seguradora que opere no sistema:

"Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei".

Depreende-se, assim, que, de acordo com a norma acima transcrita, qualquer seguradora integrante do consórcio tem legitimidade para responder pela indenização em caso de seguro DPVAT.

Deve-se ressaltar que a criação da Seguradora Líder não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra algumas das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT.

As seguradoras são solidárias entre si, de modo que qualquer delas pode ser ação judicialmente em demandas que visem o recebimento do seguro obrigatório, ficando indefiro o pedido de substituição requerido em sede de contestação.

No caso concreto, o laudo médico judicial (id. 42431355) atesta que o autor foi acometido por uma lesão parcial incompleta, no membro inferior esquerdo, de natureza intensa, cujo percentual é de 75% (setenta e cinco por cento), com o valor



correspondente a R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). De concluir-se, pois, que, em razão de ter recebido na esfera administrativa o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o autor faz jus ao recebimento de quantia complementar à indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), complementando o valor correspondente à seqüela apresentada e graduada pela perícia médica judicial.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno as seguradoras réis ao pagamento de uma indenização complementar no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), em favor do autor, a título de complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência do acidente de trânsito sofrido, com correção monetária, pela tabela ENCOGE, desde a data do evento danoso (Sum. 580 STJ) e os juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação (Sum. 426 STJ) e tudo até a data do efetivo pagamento.

Condeno, ainda, as seguradoras réis ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários perícias.

Passando em julgado e nada mais a cumprir, certifique-se e arquive-se.

Int.

Recife, 21 de agosto de 2020
José Ronemberg Travassos da Silva
Juiz de Direito

epg





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 18ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 66724923, conforme segue transrito abaixo:

"SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário para cobrança de indenização complementar do seguro obrigatório DPVAT, proposta por Willian da Silva Leite contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S/A e Aruana Seguros S/A, também qualificadas. Diz o autor, em síntese, que, em 09.04.2018, foi vítima de acidente de trânsito com veículo automotor, sendo-lhe devida complementação de pagamento de quantia a título de indenização securitária, visto ter sofrido lesões de natureza permanente, mas recebeu pela via administrativa apenas R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que entende ser menor que o de direito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, pugnando pela complementação da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT que entende devida. Juntou documentos. Em contestação (id. 41531575), as seguradoras réis requerem, preliminarmente, que apenas a Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT figure no polo passivo do feito, alegando, também em síntese, falta de interesse de agir, em razão da indenização do Seguro DPVAT pleiteada já ter sido integralmente paga ao autor em procedimento administrativo, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente atestado pela perícia realizada pelo autor em sede administrativa, estando as seguradoras réis desobrigadas de qualquer pagamento complementar. Ainda, preliminarmente, alegam inépcia da inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, no caso, laudo do IML e primeiro boletim de ocorrência, impugnando o boletim apresentado nos autos. Requerem, por fim, a total improcedência dos pedidos do autor. Réplica à contestação no id. 42477301. Realizada perícia médica (laudo médico pericial de id. 42431355), enquadrando o autor com uma lesão parcial incompleta, no membro inferior esquerdo, de natureza intensa, cujo percentual é de 75% (setenta e cinco por cento). Em manifestação ao laudo médico pericial (id. 43519377), as réis pugnaram por esclarecimentos do perito. Já o autor manifestou concordância ao laudo médico pericial, id. 45861758. Esclarecimentos do perito (id. 46041793), em que reitera o laudo pericial e mantém o grau de invalidez incompleta de 75% (setenta e cinco por cento) referente ao membro inferior esquerdo do autor em razão do minucioso exame físico realizado no autor durante a perícia médica, sendo também levado em consideração para a conclusão da perícia o histórico do acidente, os documentos constantes nos autos e os documentos médicos levados ao ato pericial. O autor manifestou concordância aos esclarecimentos do perito e pugnou pela procedência do pleito, id. 60919486. As réis (id. 46041793), em manifestação quanto aos esclarecimentos do perito, pugnaram pela improcedência do pleito autoral por entenderem não haver documentos aptos a embasar e comprovar a lesão sofrida pelo autor em decorrência do acidente, existindo informações divergentes no boletim de ocorrência. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que a demanda se encontra devidamente instruída com os documentos comprovativos exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.194/74, inclusive com laudo médico pericial, não necessitando de outras provas, motivo pelo que faço, nos termos do art. 355, I do CPC. Em sede de contestação, as réis sustentam que o valor da indenização do seguro DPVAT devido ao autor já foi integralmente pago em sede administrativa, não tendo o autor mais o que requer. Todavia, não prospera tal alegação. Vê-se que o pedido em exame é de complementação do valor anteriormente pago. Dessa forma, sabe-se que, de acordo com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é direito de qualquer pessoa o acesso ao judiciário e a consequente apreciação de sua pretensão, em especial quando a parte autora não obtém, pela



via administrativa, o que efetivamente tem direito por lei, portanto, não falta ao autor interesse de agir. Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (laudo do IML, ausência do primeiro boletim e divergência do boletim apresentado nos autos), essa não merece prosperar. A prova pericial médica, produzida judicialmente, atesta o grau de invalidade decorrente do acidente de trânsito, indispensável ao deslinde da controvérsia, sendo apta a comprovar as alegações deduzidas na inicial, pelo que, rejeito a preliminar suscitada. Em relação ao pedido preliminar de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, essa não merece ser acolhida. Em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei nº 6.194/74, com redação determinada pela Lei nº 8.441/92, a indenização relativa ao seguro obrigatório pode ser exigida de qualquer seguradora que opere no sistema: "Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". Depreende-se, assim, que, de acordo com a norma acima transcrita, qualquer seguradora integrante do consórcio tem legitimidade para responder pela indenização em caso de seguro DPVAT. Deve-se ressaltar que a criação da Seguradora Líder não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra algumas das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT. As seguradoras são solidárias entre si, de modo que qualquer delas pode ser ação judicialmente em demandas que visem o recebimento do seguro obrigatório, ficando indefiro o pedido de substituição requerido em sede de contestação. No caso concreto, o laudo médico judicial (id. 42431355) atesta que o autor foi acometido por uma lesão parcial incompleta, no membro inferior esquerdo, de natureza intensa, cujo percentual é de 75% (setenta e cinco por cento), com o valor correspondente a R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). De concluir-se, pois, que, em razão de ter recebido na esfera administrativa o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o autor faz jus ao recebimento de quantia complementar à indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), complementando o valor correspondente à seqüela apresentada e graduada pela perícia médica judicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno as seguradoras réis ao pagamento de uma indenização complementar no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), em favor do autor, a título de complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência do acidente de trânsito sofrido, com correção monetária, pela tabela ENCOGE, desde a data do evento danoso (Sum. 580 STJ) e os juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação (Sum. 426 STJ) e tudo até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, as seguradoras réis ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários pericias. Passando em julgado e nada mais a cumprir, certifique-se e arquive-se. Int. Recife, 21 de agosto de 2020 José Ronemberg Travassos da Silva Juiz de Direito"

RECIFE, 24 de agosto de 2020.

BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 18ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 66724923, conforme segue transrito abaixo:

"SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário para cobrança de indenização complementar do seguro obrigatório DPVAT, proposta por Willian da Silva Leite contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S/A e Aruana Seguros S/A, também qualificadas. Diz o autor, em síntese, que, em 09.04.2018, foi vítima de acidente de trânsito com veículo automotor, sendo-lhe devida complementação de pagamento de quantia a título de indenização securitária, visto ter sofrido lesões de natureza permanente, mas recebeu pela via administrativa apenas R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que entende ser menor que o de direito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, pugnando pela complementação da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT que entende devida. Juntou documentos. Em contestação (id. 41531575), as seguradoras réis requerem, preliminarmente, que apenas a Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT figure no polo passivo do feito, alegando, também em síntese, falta de interesse de agir, em razão da indenização do Seguro DPVAT pleiteada já ter sido integralmente paga ao autor em procedimento administrativo, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente atestado pela perícia realizada pelo autor em sede administrativa, estando as seguradoras réis desobrigadas de qualquer pagamento complementar. Ainda, preliminarmente, alegam inépcia da inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, no caso, laudo do IML e primeiro boletim de ocorrência, impugnando o boletim apresentado nos autos. Requerem, por fim, a total improcedência dos pedidos do autor. Réplica à contestação no id. 42477301. Realizada perícia médica (laudo médico pericial de id. 42431355), enquadrando o autor com uma lesão parcial incompleta, no membro inferior esquerdo, de natureza intensa, cujo percentual é de 75% (setenta e cinco por cento). Em manifestação ao laudo médico pericial (id. 43519377), as réis pugnaram por esclarecimentos do perito. Já o autor manifestou concordância ao laudo médico pericial, id. 45861758. Esclarecimentos do perito (id. 46041793), em que reitera o laudo pericial e mantém o grau de invalidez incompleta de 75% (setenta e cinco por cento) referente ao membro inferior esquerdo do autor em razão do minucioso exame físico realizado no autor durante a perícia médica, sendo também levado em consideração para a conclusão da perícia o histórico do acidente, os documentos constantes nos autos e os documentos médicos levados ao ato pericial. O autor manifestou concordância aos esclarecimentos do perito e pugnou pela procedência do pleito, id. 60919486. As réis (id. 46041793), em manifestação quanto aos esclarecimentos do perito, pugnaram pela improcedência do pleito autoral por entenderem não haver documentos aptos a embasar e comprovar a lesão sofrida pelo autor em decorrência do acidente, existindo informações divergentes no boletim de ocorrência. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que a demanda se encontra devidamente instruída com os documentos comprovativos exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.194/74, inclusive com laudo médico pericial, não necessitando de outras provas, motivo pelo que faço, nos termos do art. 355, I do CPC. Em sede de contestação, as réis sustentam que o valor da indenização do seguro DPVAT devido ao autor já foi integralmente pago em sede administrativa, não tendo o autor mais o que requer. Todavia, não prospera tal alegação. Vê-se que o pedido em exame é de complementação do valor anteriormente pago. Dessa forma, sabe-se que, de acordo com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é direito de qualquer pessoa o acesso ao judiciário e a consequente apreciação de sua pretensão, em especial quando a parte autora não obtém, pela



via administrativa, o que efetivamente tem direito por lei, portanto, não falta ao autor interesse de agir. Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (laudo do IML, ausência do primeiro boletim e divergência do boletim apresentado nos autos), essa não merece prosperar. A prova pericial médica, produzida judicialmente, atesta o grau de invalidade decorrente do acidente de trânsito, indispensável ao deslinde da controvérsia, sendo apta a comprovar as alegações deduzidas na inicial, pelo que, rejeito a preliminar suscitada. Em relação ao pedido preliminar de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, essa não merece ser acolhida. Em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei nº 6.194/74, com redação determinada pela Lei nº 8.441/92, a indenização relativa ao seguro obrigatório pode ser exigida de qualquer seguradora que opere no sistema: "Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". Depreende-se, assim, que, de acordo com a norma acima transcrita, qualquer seguradora integrante do consórcio tem legitimidade para responder pela indenização em caso de seguro DPVAT. Deve-se ressaltar que a criação da Seguradora Líder não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra algumas das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT. As seguradoras são solidárias entre si, de modo que qualquer delas pode ser ação judicialmente em demandas que visem o recebimento do seguro obrigatório, ficando indefiro o pedido de substituição requerido em sede de contestação. No caso concreto, o laudo médico judicial (id. 42431355) atesta que o autor foi acometido por uma lesão parcial incompleta, no membro inferior esquerdo, de natureza intensa, cujo percentual é de 75% (setenta e cinco por cento), com o valor correspondente a R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). De concluir-se, pois, que, em razão de ter recebido na esfera administrativa o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o autor faz jus ao recebimento de quantia complementar à indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), complementando o valor correspondente à seqüela apresentada e graduada pela perícia médica judicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno as seguradoras réis ao pagamento de uma indenização complementar no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), em favor do autor, a título de complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência do acidente de trânsito sofrido, com correção monetária, pela tabela ENCOGE, desde a data do evento danoso (Sum. 580 STJ) e os juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação (Sum. 426 STJ) e tudo até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, as seguradoras réis ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários pericias. Passando em julgado e nada mais a cumprir, certifique-se e arquive-se. Int. Recife, 21 de agosto de 2020 José Ronemberg Travassos da Silva Juiz de Direito"

RECIFE, 24 de agosto de 2020.

BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 18ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 66724923, conforme segue transrito abaixo:

"SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário para cobrança de indenização complementar do seguro obrigatório DPVAT, proposta por Willian da Silva Leite contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S/A e Aruana Seguros S/A, também qualificadas. Diz o autor, em síntese, que, em 09.04.2018, foi vítima de acidente de trânsito com veículo automotor, sendo-lhe devida complementação de pagamento de quantia a título de indenização securitária, visto ter sofrido lesões de natureza permanente, mas recebeu pela via administrativa apenas R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que entende ser menor que o de direito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, pugnando pela complementação da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT que entende devida. Juntou documentos. Em contestação (id. 41531575), as seguradoras réis requerem, preliminarmente, que apenas a Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT figure no polo passivo do feito, alegando, também em síntese, falta de interesse de agir, em razão da indenização do Seguro DPVAT pleiteada já ter sido integralmente paga ao autor em procedimento administrativo, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente atestado pela perícia realizada pelo autor em sede administrativa, estando as seguradoras réis desobrigadas de qualquer pagamento complementar. Ainda, preliminarmente, alegam inépcia da inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, no caso, laudo do IML e primeiro boletim de ocorrência, impugnando o boletim apresentado nos autos. Requerem, por fim, a total improcedência dos pedidos do autor. Réplica à contestação no id. 42477301. Realizada perícia médica (laudo médico pericial de id. 42431355), enquadrando o autor com uma lesão parcial incompleta, no membro inferior esquerdo, de natureza intensa, cujo percentual é de 75% (setenta e cinco por cento). Em manifestação ao laudo médico pericial (id. 43519377), as réis pugnaram por esclarecimentos do perito. Já o autor manifestou concordância ao laudo médico pericial, id. 45861758. Esclarecimentos do perito (id. 46041793), em que reitera o laudo pericial e mantém o grau de invalidez incompleta de 75% (setenta e cinco por cento) referente ao membro inferior esquerdo do autor em razão do minucioso exame físico realizado no autor durante a perícia médica, sendo também levado em consideração para a conclusão da perícia o histórico do acidente, os documentos constantes nos autos e os documentos médicos levados ao ato pericial. O autor manifestou concordância aos esclarecimentos do perito e pugnou pela procedência do pleito, id. 60919486. As réis (id. 46041793), em manifestação quanto aos esclarecimentos do perito, pugnaram pela improcedência do pleito autoral por entenderem não haver documentos aptos a embasar e comprovar a lesão sofrida pelo autor em decorrência do acidente, existindo informações divergentes no boletim de ocorrência. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que a demanda se encontra devidamente instruída com os documentos comprovativos exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.194/74, inclusive com laudo médico pericial, não necessitando de outras provas, motivo pelo que faço, nos termos do art. 355, I do CPC. Em sede de contestação, as réis sustentam que o valor da indenização do seguro DPVAT devido ao autor já foi integralmente pago em sede administrativa, não tendo o autor mais o que requer. Todavia, não prospera tal alegação. Vê-se que o pedido em exame é de complementação do valor anteriormente pago. Dessa forma, sabe-se que, de acordo com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é direito de qualquer pessoa o acesso ao judiciário e a consequente apreciação de sua pretensão, em especial quando a parte autora não obtém, pela



via administrativa, o que efetivamente tem direito por lei, portanto, não falta ao autor interesse de agir. Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (laudo do IML, ausência do primeiro boletim e divergência do boletim apresentado nos autos), essa não merece prosperar. A prova pericial médica, produzida judicialmente, atesta o grau de invalidade decorrente do acidente de trânsito, indispensável ao deslinde da controvérsia, sendo apta a comprovar as alegações deduzidas na inicial, pelo que, rejeito a preliminar suscitada. Em relação ao pedido preliminar de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, essa não merece ser acolhida. Em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei nº 6.194/74, com redação determinada pela Lei nº 8.441/92, a indenização relativa ao seguro obrigatório pode ser exigida de qualquer seguradora que opere no sistema: "Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". Depreende-se, assim, que, de acordo com a norma acima transcrita, qualquer seguradora integrante do consórcio tem legitimidade para responder pela indenização em caso de seguro DPVAT. Deve-se ressaltar que a criação da Seguradora Líder não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra algumas das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT. As seguradoras são solidárias entre si, de modo que qualquer delas pode ser ação judicialmente em demandas que visem o recebimento do seguro obrigatório, ficando indefiro o pedido de substituição requerido em sede de contestação. No caso concreto, o laudo médico judicial (id. 42431355) atesta que o autor foi acometido por uma lesão parcial incompleta, no membro inferior esquerdo, de natureza intensa, cujo percentual é de 75% (setenta e cinco por cento), com o valor correspondente a R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). De concluir-se, pois, que, em razão de ter recebido na esfera administrativa o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o autor faz jus ao recebimento de quantia complementar à indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), complementando o valor correspondente à seqüela apresentada e graduada pela perícia médica judicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno as seguradoras réis ao pagamento de uma indenização complementar no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), em favor do autor, a título de complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência do acidente de trânsito sofrido, com correção monetária, pela tabela ENCOGE, desde a data do evento danoso (Sum. 580 STJ) e os juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação (Sum. 426 STJ) e tudo até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, as seguradoras réis ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários pericias. Passando em julgado e nada mais a cumprir, certifique-se e arquive-se. Int. Recife, 21 de agosto de 2020 José Ronemberg Travassos da Silva Juiz de Direito"

RECIFE, 24 de agosto de 2020.

BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente da sentença, aguardando expedição de alvará.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 24/08/2020 08:45:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082408454883000000065524289>
Número do documento: 20082408454883000000065524289

Num. 66792306 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 18ª Vara Cível da Capital**, AUTORIZA, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01738466-7

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 66724923**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:
"[...]Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários perícias.[...]".

Eu, BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 26 de agosto de 2020

TSUYUKO SAKANE
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Alvará impresso.
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 29/08/2020 13:41:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082913411730000000065898959>
Número do documento: 2008291341173000000065898959

Num. 67178223 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001
AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 25/09/2020. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 28 de setembro de 2020.

BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA - 28/09/2020 12:09:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092812092958900000067335588>
Número do documento: 20092812092958900000067335588

Num. 68657981 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que em consulta ao sistema SICAJUD, verifiquei que não consta guia de custas paga, conforme print da tela abaixo. O certificado é verdade. Dou fé. RECIFE, 28 de setembro de 2020.

The screenshot shows a web browser displaying the SICAJUD system. The URL is https://www.tjpe.jus.br/custasjudiciais/xhtml/consultarGuiasPagasProcesso/consultarGuiasPagasProcesso.xhtml. The page title is "SICAJUD - Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais". At the top, there are links for "Guia de Custas", "Consultas", and "Ajuda", along with "Página Inicial" and "Consulta de Guias Pagas por Processo". Below this, a message says "Não há guias pagas para o processo informado!". There is a note: "* Indica um campo obrigatório". A form titled "Dados do Processo" contains a table with two rows. The first row has a column for "Número do Processo(NPU): *" with the value "0001192-67.2019.8.17.2001" and a help icon. The second row has a column for "Digite o texto da imagem *". To its right is a CAPTCHA image showing the text "4nelb8" and a button labeled "rxddp". At the bottom of the form are "Limpar" and "Pesquisar" buttons. The footer of the page reads "BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA" and "Diretoria Cível do 1º Grau".



Assinado eletronicamente por: BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA - 28/09/2020 12:37:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092812374995700000067339020>
Número do documento: 20092812374995700000067339020

Num. 68660997 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0001192-67.2019.8.17.2001**

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

DESPACHO

Diante da certidão de ID: 68660997, **intimem-se** as seguradoras réis a pagarem as custas processuais determinada na sentença de ID: 66724923 , no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado, de acordo com recomendação do Conselho da Magistratura, conforme o art. 2º do Aviso publicado no dia 05/01/2017, às fls. 44, edição nº 04 do DJE/PE.

Havendo a comprovação do pagamento, ao arquivo.

Não havendo a comprovação do pagamento, notifique-se à Fazenda Pública Estadual, para as providências que se fizerem necessárias, arquivando-se em seguida os autos.

RECIFE, 28 de setembro de 2020

Arnaldo Spera Ferreira Júnior
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ARNALDO SPERA FERREIRA JUNIOR - 30/09/2020 16:39:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093016395408900000067341896>
Número do documento: 20093016395408900000067341896

Num. 68664913 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 18ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 68664913, conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO Diante da certidão de ID: 68660997, intimem-se as seguradoras réis a pagarem as custas processuais determinada na sentença de ID: 66724923 , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado, de acordo com recomendação do Conselho da Magistratura, conforme o art. 2º do Aviso publicado no dia 05/01/2017, às fls. 44, edição nº 04 do DJE/PE. Havendo a comprovação do pagamento, ao arquivo. Não havendo a comprovação do pagamento, notifique-se à Fazenda Pública Estadual, para as providências que se fizerem necessárias, arquivando-se em seguida os autos. RECIFE, 28 de setembro de 2020 Arnaldo Spera Ferreira Júnior Juiz de Direito"

RECIFE, 30 de setembro de 2020.

BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA - 30/09/2020 17:50:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093017502902400000067509961>
Número do documento: 20093017502902400000067509961

Num. 68838711 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 18ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 68664913, conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO Diante da certidão de ID: 68660997, intimem-se as seguradoras réis a pagarem as custas processuais determinada na sentença de ID: 66724923 , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado, de acordo com recomendação do Conselho da Magistratura, conforme o art. 2º do Aviso publicado no dia 05/01/2017, às fls. 44, edição nº 04 do DJE/PE. Havendo a comprovação do pagamento, ao arquivo. Não havendo a comprovação do pagamento, notifique-se à Fazenda Pública Estadual, para as providências que se fizerem necessárias, arquivando-se em seguida os autos. RECIFE, 28 de setembro de 2020 Arnaldo Spera Ferreira Júnior Juiz de Direito"

RECIFE, 30 de setembro de 2020.

BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 18ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 68664913, conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO Dianete da certidão de ID: 68660997, intimem-se as seguradoras réis a pagarem as custas processuais determinada na sentença de ID: 66724923 , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado, de acordo com recomendação do Conselho da Magistratura, conforme o art. 2º do Aviso publicado no dia 05/01/2017, às fls. 44, edição nº 04 do DJE/PE. Havendo a comprovação do pagamento, ao arquivo. Não havendo a comprovação do pagamento, notifique-se à Fazenda Pública Estadual, para as providências que se fizerem necessárias, arquivando-se em seguida os autos. RECIFE, 28 de setembro de 2020 Arnaldo Spera Ferreira Júnior Juiz de Direito"

RECIFE, 30 de setembro de 2020.

BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau



PETIÇÃO DE JUNTADA DE LIQUIDAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/10/2020 14:12:58
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102214125886600000068575432>
Número do documento: 20102214125886600000068575432

Num. 69934416 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00011926720198172001

ARUANA SEGUROS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WILLIAM DA SILVA LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 21 de outubro de 2020.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/10/2020 14:12:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102214125915100000068575433>
Número do documento: 20102214125915100000068575433

Num. 69934418 - Pág. 1

20/10/2020

Guias de Depósito - Impressão de Documentos - Depósitos Judiciais

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

1ª via: Documento de Caixa	Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01811822-7	ID Depósito 040271701252010013
	Vara 18A VARA CIVEL	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município RECIFE	
Vara 18A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal		
Processo 0001192.67.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA			
Nome do Autor WILLIAM DA SILVA LEITE		CPF/CNPJ 077.413.474-70		
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Número da Guia 1	Data de Emissão 01/10/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 7.196,56	
Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191216102020010161650 7.196,56COM				



20/10/2020

Guias de Depósito - Impressão de Documentos - Depósitos Judiciais

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

2019 - Tribunal Vara



Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01811822-7	ID Depósito 040271701252010013
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município RECIFE
Vara 18A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0001192.67.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor WILLIAM DA SILVA LEITE		CPF/CNPJ 077.413.474-70	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 01/10/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 7.196,56
Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191216102020010161650 7.196,56COM			



20/10/2020

Guias de Depósito - Impressão de Documentos - Depósitos Judiciais

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

Guia para Depósito Justiça Estadual



Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01811822-7	ID Depósito 040271701252010013
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município RECIFE
Vara 18A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0001192.67.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor WILLIAM DA SILVA LEITE		CPF/CNPJ 077.413.474-70	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 01/10/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 7.196,56
Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191216102020010161650 7.196,56COM			





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo

Valor Nominal R\$ 4.750,00

Indexador e metodologia de cálculo ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.

Período da correção Março/2018 a Setembro/2020

Taxa de juros (%) 1 % a.m. simples

Período dos juros 31/1/2019 a 30/10/2020

Honorários (%) 15 %

Dados calculados

Fator de correção do período	915 dias	1,088801
Percentual correspondente	915 dias	8,880067 %
Valor corrigido para 1/9/2020	(=)	R\$ 5.171,80
Juros(638 dias-21,00000%)	(+)	R\$ 1.086,08
Sub Total	(=)	R\$ 6.257,88
Honorários (15%)	(+)	R\$ 938,68
Valor total	(=)	R\$ 7.196,56

[Retornar](#) [Imprimir](#)



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 18^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE (SEÇÃO A).**

Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001

WILLIAM DA SILVA LEITE, já qualificado nos autos da Ação de Cobrança do Complemento do Seguro Dpvat que promove contra as empresas SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E OUTRA, por seu advogado “in fine” assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor para ao final requerer:

A sentença transitou em julgado e, consoante a guia de depósito juntada pelas Demandadas, houve o cumprimento integral da condenação.

Desta forma, o causídico que esta subscreve vem requerer a juntada do contrato de honorários, no intuito de que seja realizada a RETENÇÃO de sua verba pela prestação do serviço, nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Parágrafo 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o Juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Diante do exposto, requer este Patrono que seja realizada a RETENÇÃO dos 30% (TRINTA POR CENTO), consoante cláusula 2º do já mencionado contrato, sobre o valor de R\$ 6.257,88 (seis mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e oito centavos) cabível ao Demandante e determinadas as expedições de 02(dois) alvarás de transferências/ofício(s) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para os créditos dos seguintes montantes:

- 01) R\$ 4.380,52 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e cinqüenta e dois centavos), acrescidos das devidas correções legais, para o Demandante (70% x R\$ 6.257,88), BRADESCO, Ag. 1164-9, CC 28058-5 titular/beneficiário WILLIAM DA SILVA LEITE, CPF 077.413.474-70;**

- 02) R\$ 2.816,04 (dois mil, oitocentos e dezesseis reais e quatro centavos), acrescidos das devidas correções legais, para o seu Patrono, referentes ao somatório dos honorários contratuais (R\$ 1.877,36 = 30% X R\$ 6.257,88) e sucumbenciais (R\$ 938,68), CAIXA, AG. 1030, OP. 013, POUPANÇA 83330-2, titular/beneficiário PAULO ANTONIO COELHO CASTOR, CPF 802.111.353-72;**



Nestes termos
Pede e aguarda Deferimento!
Recife(PE), 29 de outubro de 2020.

Paulo Antônio Coelho Castor
OAB/PE nº 20.832



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 29/10/2020 10:31:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102910310346700000068913609>
Número do documento: 20102910310346700000068913609

Num. 70282029 - Pág. 2

CONTRATO DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

09/11/18

Por este instrumento particular e melhor forma de direito, feito e assinado nesta cidade em
de um lado como **CONTRATANTE**:

William da Silva Dutra
RG 7854943505/PE
CPF 077.413.474-70
Rua 66mral 1576 Bairro, 47
Pantaleão/Pavuna/PE;

e de outro como **CONTRATADO** o advogado **PAULO ANTÔNIO COELHO CASTOR**, inscrito na
OAB/PE sob o nº 20.832, com escritório situado na Rua José de Alencar, nº 44, sala 42, Boa Vista, CEP
50070-075, Recife/PE, fica certo e ajustado o seguinte:

1. O (A) CONTRATANTE necessita promover uma ação de reparação de danos, para recebimento da Diferença do Seguro Obrigatório – DPVAT;
2. Caso haja recebimento por parte do CONTRATANTE, este pagará ao CONTRATADO, 30% (trinta por cento) do valor total apurado, com os devidos acréscimos legais, se houver. Ao mesmo tempo, é válido ser ressaltado que, se porventura, não lograr êxito a ação ajuizada, nada deverá o CONTRATANTE ao CONTRATADO.
3. O (A) CONTRATANTE obriga-se a fornecer todos os documentos indispensáveis para a propositura da referida ação;
4. Se, no correr da Ação e sem justa causa, for revogado o mandato conferido ao CONTRATADO, poderá este de uma só vez cobrar os honorários, ainda em débito. Para essa obrigação, o CONTRATADO utilizará da via executória, nos exatos termos dos artigos 22,23,24 e seus parágrafos, da lei nº 8.906 de 04.07.94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e artigo 585, VII, do CPC.
5. As partes elegem o foro da Cidade do Recife/PE, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

E por estarem assim, justos e combinados, assinam o presente em duas vias de igual teor.

Recife(PE),

09/11/18

William da Silva Dutra
CONTRATANTE

[Assinatura]
CONTRATADO



JUNTADA DE CUSTAS FINAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/11/2020 15:29:14
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111715291493400000069759059>
Número do documento: 20111715291493400000069759059

Num. 71150684 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00011926720198172001

ARUANA SEGUROS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WILLIAM DA SILVA LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 13 de novembro de 2020.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/11/2020 15:29:15
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111715291507800000069759063>
Número do documento: 20111715291507800000069759063

Num. 71150688 - Pág. 1

14/10/2020

SICAJUD - Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICÍARIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS	01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 114
			05 - DATA DE EMISSÃO 14/10/2020 15:48
03 - NÚMERO DA GUIA 618543	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04	07 - Nº DO PROCESSO 0001192-67.2019.8.17.2001	DATA DE VENCIMENTO 31/12/2020
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	08 - VALOR DECLARADO R\$ 7.087,50
9	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 215,88
15	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 70,88
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recife			14 - VALOR TOTAL R\$ 286,76

85650000002 6 86760487202 0 01231000061 2 85430000000 7

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICÍARIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS	01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 114
			05 - DATA DE EMISSÃO 14/10/2020 15:48
03 - NÚMERO DA GUIA 618543	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04	07 - Nº DO PROCESSO 0001192-67.2019.8.17.2001	DATA DE VENCIMENTO 31/12/2020
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	08 - VALOR DECLARADO R\$ 7.087,50
9	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 215,88
15	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 70,88
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recife			14 - VALOR TOTAL R\$ 286,76

85650000002 6 86760487202 0 01231000061 2 85430000000 7

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICÍARIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS	01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 114
			05 - DATA DE EMISSÃO 14/10/2020 15:48
03 - NÚMERO DA GUIA 618543	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04	07 - Nº DO PROCESSO 0001192-67.2019.8.17.2001	DATA DE VENCIMENTO 31/12/2020
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	08 - VALOR DECLARADO R\$ 7.087,50
9	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 215,88
15	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 70,88
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recife			14 - VALOR TOTAL R\$ 286,76

85650000002 6 86760487202 0 01231000061 2 85430000000 7





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	20/10/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
20/10/2020	618543	00011926720198172001	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	286,76
NOME DO RÉU/IMPETRADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
WILLIAM DA SILVA LEITE		FÍSICA	07741347470
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
011DD45FC23F7B64			
CÓDIGO DE BARRAS	85650000002 6 86760487202 0 01231000061 2 85430000000 7		

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/11/2020 15:29:15
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111715291520100000069759064>
Número do documento: 20111715291520100000069759064

Num. 71150689 - Pág. 2